

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 7 de fevereiro de 2017

nº 1327 - ano VI

DOeTCE-RO

Pág. 30

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA **FOUTROS**

Administração Pública Estadual	
>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 3
Administração Pública Municipal	Pág. 9
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	
>>Portarias	Pág. 20
>>Concessão de Diárias	Pág. 22
>>Avisos	Pág. 23
>>Extratos	Pág. 29
SESSÕES	

DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA PRESIDENȚE

>>Pautas

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00001/17

PROCESSO: 00074/17-TCE/RO (e)

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado ASSUNTO: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de janeiro de 2017, tendo como base a arrecadação do mês de dezembro/2016

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN/RO. INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia - CGE/RO, Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia - TJ/RO, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia -ALE/RO, Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - PGE/RO e Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE/RO RESPONSÁVEIS: José Carlos da Silveira - CPF nº 338.303.633-20 e

Wagner Garcia Freitas – CPF nº 321.408.271-04 RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA. SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 2 de fevereiro de 2017.

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA. FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS REPASSES CONSTITUCIONAIS AOS PODERES E ÓRGÃOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. JANEIRO/2017.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de janeiro de 2017, tendo como base a arrecadação do mês de dezembro/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar, com efeito imediato, ao Poder Executivo que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de janeiro de 2017, de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/	Coeficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$614.949.071,71)
Assembleia Legislativa	4,86%	29.886.524,89
Poder Judiciário	11,31%	69.550.740,01
Ministério Público	5,00%	30.747.453,59
Tribunal de Contas	2,70%	16.603.624,94
Defensoria Pública	1,27%	7.809.853,21





II – Recomendar, com base no Relatório Técnico, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos, cautela na realização de despesa, que deve manter, durante o exercício, o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras.

III – Recomendar ao Poder Executivo e a Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN a busca de uma maior eficiência quando das coletas de dados com vistas à apuração dos valores, produzindo informações com significativo níveis de segurança, resultando com isso em menores distorções dos valores a serem repassados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

 IV – Intimar, por ofício e em regime de urgência, os poderes e órgãos interessados e os controlados, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento deste Acórdão;

V - Publicar no Diário Oficial eletrônico; e

VI – Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle Externo VI, para o monitoramento do cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator Mat. 109

(assinado eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente Mat. 299

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 389/2016/TCE-RO.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Convênio n. 47/PGE/2013. UNIDADE: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SE.III.CEI

RESPONSÁVEIS : Senhor Apolônio de França Neto, CPF n. 349.212.062-87, ex-Presidente da Associação Quilombolas de Pedras Negras do

Associação Quilombolas de Pedras Negras do Guaporé, CNPJ n. 11.394.545/0001-46, signatária do Convênio n. 047/PGE-2013 na qualidade de Convenente, presentada por seu atual Presidente, Senhor Emílio Paes Neto – CPF n. 204.184.002-10.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 31/2017/GCWCSC

Considerando o teor das Certidões registradas sob os ID's ns. 396439 e 396440, por meio das quais atestam que houve o decurso do prazo legal sem apresentação de manifestação/justificativa por parte do Senhor Apolônio de França Neto, CPF n. 349.212.062-87, ex-Presidente da Associação Quilombolas de Pedras Negras do Guaporé e da Associação Quilombolas de Pedras Negras do Guaporé, CNPJ n. 11.394.545/0001-46, signatária do Convênio n. 047/PGE-2013 na qualidade de Convenente,

presentada por seu atual Presidente, Senhor Emílio Paes Neto – CPF n. 204.184.002-10, DECRETO A REVELIA dos jurisdicionados premencionados, com substrato jurídico no art. 19, do Regimento Interno do TCE-RO e § 3º, do art. 12, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

Ressalto, por oportuno, que correrão em face dos jurisdicionados revéis, alhures citados, os prazos processuais, independentemente de suas intimações pessoais, exigindo-se, tão somente, a publicação de cada ato, apenas no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Com efeito, esclareço, para tanto, que os jurisdicionados, cujas revelias ora são decretadas, poderão, doravante, ingressar no presente processo, para praticarem atos oportunos de cada fase, recebendo-o no estado em que se encontra, porém, não poderão suscitar defesas pretéritas não apresentadas, tempestivamente.

Após, à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação na forma da lei de regência da espécie versada.

Publique-se, na forma regimental.

Junte-se aos autos em epígrafe.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 1º de fevereiro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N°: 1070/2015 - TCERO SUBCATEGORIA: Aposentadoria ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Luciclea Domingos de Azevedo – CPF 162.945.642 - 04 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 38/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Aposentadoria Voluntária. Dilação de Prazo. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora Luciclea Domingos de Azevedo, CPF nº 162.945.642-04, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe SAU003, Referência 314, matrícula nº 300001249, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008.

2. Em 15.12.2016, foi exarada a Decisão Preliminar nº 287/GCSFJFS/2016 , que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

a) encaminhe cópia autenticada da Certidão do Tempo de Contribuição do INSS, da Luciclea Domingos de Azevedo, CPF nº 162.945.642-04, referente ao período laborado sob o regime celetista (22.10.1982 a 11.05.1988), em cumprimento ao disposto no art. 50 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

 A partir da data de recebimento do Ofício cientificatório , a unidade gestora teve o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações da referida Decisão. 4. O IPERON carreou aos autos o Ofício de nº 004/2016 , requerendo cópia dos autos e dilação de prazo para cumprimento integral do decisum.

Fundamento e decido.

- 5. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos solicitação de dilação de prazo para efetuar as alterações apontadas na Decisão n. 287/GCSFJFS/2016.
- 6. Diante dessas razões e pelo fato de não causar prejuízo às partes dos presentes autos, concedo novo prazo, em 30 (trinta) días, a contar do recebimento deste, para que promova o cumprimento das disposições insertas na Decisão n. 287/GCSFJFS/2016.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Instituto Previdenciário.

SOBRESTE-SE o feito neste Gabinete, até o exato exaurimento do prazo deferido.

PUBLIQUE-SE na forma regimental.

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA CONSELHEIRO-SUBSTITUTO Matrícula 467

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00001/17

PROCESSO: 03154/16 - TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Consulta.

ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de cômputo do tempo de auxílio-doença, para fins de concessão da aposentadoria pelas regras estabelecidas nos artigos 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, aos exercentes da função de magistério, incluindo os professores que desempenham as funções de supervisão e orientação escolar. UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos

Municipais de

Machadinho D'Oeste – IMPREV.

INTERESSADO: Eraldo Barbosa Teixeira - CPF nº 083.680.584-49 -

Diretor Executivo do IMPREV.

ADVOGADO (A): Loreni Hoffmann Zeitz Seidel, OAB/RO nº 7333 -

Parecerista Jurídico.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 2 de fevereiro de 2017

CONSULTA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MACHADINHO D'OESTE - IMPREV. QUESTIONAMENTO SOBRE A POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE AUXÍLIO DOENÇA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AOS EXERCENTES DA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO, INCLUINDO OS PROFESSORES QUE DESEMPENHAM AS FUNÇÕES DE SUPERVISÃO E ORIENTAÇÃO ESCOLAR. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. É possível computar, para efeitos de concessão da aposentadoria pelas regras estabelecidas nos artigos 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, o período em que os exercentes da função de magistério permaneceram afastados por motivo de doença, observados os termos da Legislação previdenciária federal e municipal. [art. 56, §§ 1º e 2º, c/c art.

- 60, III, e art. 61, II, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social); Lei nº 9.717/98; art. 4º, §§ 2º e 3º, da Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008; e, art. 57, §§ 9º e 10 da lei Municipal nº 1.105/12].
- 2. Os professores, quando nomeados para os cargos de orientação e supervisão educacional, dentre outros - desde que desempenhem atividades tais como: a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos - devem integrar a carreira do magistério, fazendo jus à aposentadoria pelas regras estabelecidas nos artigos 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, condicionado ao exercício destas funções em estabelecimentos de ensino básico (educação infantil, ensino fundamental e médio), tal como definido em relação aos diretores, coordenadores e assessores pedagógicos, a teor do art. 67, § 2º, da Lei nº 9.394/96, com interpretação conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ÅDI nº 3772.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 2 de fevereiro 2017, nos termos do art. 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o art. 83 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do voto Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, conhecendo da Consulta formulada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho D'Oeste – IMPREV, subscrita pelo Diretor Executivo, Eraldo Barbosa Teixeira, o qual questiona sobre a possibilidade de cômputo do período de gozo do auxílio-doença de modo a considerá-lo como efetivo desempenho das funções de magistério para fins de concessão de aposentadoria; bem como da inclusão dos professores, nomeados para os cargo de supervisão e orientação educacional, dentre outros, nas mesmas regras de aposentadoria definidas nos artigos 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal:

É DE PARECER que se responda a Consulta na forma a seguir disposta:

É possível computar, para efeitos de concessão da aposentadoria pelas regras estabelecidas nos artigos 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, o período em que os exercentes da função de magistério permaneceram afastados por motivo de doença, observados os termos da Legislação previdenciária federal e municipal.

Os professores, quando nomeados para os cargos de orientação e supervisão educacional, dentre outros - desde que desempenhem atividades tais como: a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos - devem integrar a carreira do magistério, fazendo jus à aposentadoria pelas regras estabelecidas nos artigos 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, condicionado ao exercício destas funções em estabelecimentos de ensino básico (educação infantil, ensino fundamental e médio), tal como definido em relação aos diretores, coordenadores e assessores pedagógicos, a teor do art. 67, § 2º, da Lei nº 9.394/96, com interpretação conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3772.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente) **VALDIVINO CRISPIM** DE SOUZA Conselheiro Relator Mat. 109





(assinado eletronicamente) **EDILSON DE SOUSA SILVA** Conselheiro Presidente Mat. 299

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 394/2016 - TCER.

ASSUNTO: Denúncia.

UNIDADE: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD. DENUNCIANTE : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Rondônia - SINDUR, CNPJ n. 05.658.802/0001-07.

RESPONSÁVEL : Senhora lacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF

n.138.412.111-00, Presidente da CAERD.

INTERESSADO: Pessoa Jurídica Empresa Madeira Fleet Eireli LTDA-EPP, CNPJ n. 09.474.264/0001-51.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 40/2017/GCWCSC

I - DO RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Rondônia - SINDUR, CNPJ n. 05.658.802/0001-07, presentado por seu Presidente, Senhor Nailor Guimarães Gato, por meio da qual noticia a ocorrência de supostas irregularidades havidas no Contrato n. 001/2016-CAERD, firmado entre a CAERD e a empresa Madeira Fleet Eireli-EPP, publicado no DOE n. 2, datado de 6 de janeiro de 2016, p. 95.
- 2. Sustenta denunciante que o Contrato n. 001/2016-CAERD possui como objeto a "contração direta de 53 (cinquenta e três) veículos automotores para atender às necessidades da CAERD, pelo período de 6 (seis) meses, cujo valor estimado perfaz a monta de R\$1.101.900,00 (um milhão, cento e um mil e novecentos reais).
- 3. Após discorrer acerca da dificuldade econômica, financeira e operacional da CAERD, o denunciante questiona a real necessidade da contratação de tais serviços pela via locatícia, uma vez que o valor a ser dispendido, no exíguo prazo de 6 (seis) meses, na locação de veículos de que se cuida (R\$ 1.101.900,00), com eles poderia a CAERD adquirir os automóveis necessárias, os quais seriam incorporados ao patrimônio da Companhia em voga.
- 4. Em face disso, pleiteia o denunciante que esta Corte fiscalize tal contratação e adote, por consequência, as medidas cabíveis à espécie.
- 5. Não fez pedido de tutela de urgência.
- 6. Distribuída a peça denunciativa, a Relatoria, por meio da Decisão Monocrática n. 29/2016/GCWCSC (ID n. 260102), preliminarmente, a conheceu como Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade insetos no art. 50, caput, da LC n. 154/1996 c/c art. 82, Parágrafo único do RITC, e determinou a sua atuação, na forma regimental, devendo-se remeter, após, os autos à SGCE, para que instruísse o feito em tela e elaborasse Relatório Técnico preliminar.
- 7. Com efeito, após autuação do processo em testilha, a SGCE manifestou-se por meio do Relatório Técnico registrado sob o ID n. 380242, no qual evidenciou suposta violação ao art. 37, inciso XXI, da CF/88 c/c arts. 2º e 24, inciso IV, ambos da Lei n. 8.666/1996, decorrente da contração direta sem a presença de todos os requisitos autorizadores da dispensa de licitação, em contrariedade com dever de licitar, imanente às constatações públicas, cuja responsabilidade atribuiu-se a Senhora lacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF n.138.412.111-00, Presidente da CAERD.
- 8. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por intermédio do Parecer n. 10/2017-GPGMPC (ID n. 394276), da lavra do Excelentíssimo Senhor

Procurador-Geral de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, em suma, assentiu com a manifestação técnica prefalada (ID n. 380242), e, após tecer algumas observações, opinou pela audiência da responsável, na forma proposta pela Unidade Técnica.

9. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

- 10. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, dos ilícitos administrativos apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico registrado sob o ID n. 380242, cujos achados foram corroborados pelo MPC, no Parecer n. 10/2017-GPGMPC (ID n. 394276), cuja procedência ou não só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura de contraditório e amplitude defensiva à jurisdicionada indicada como responsável, quanto à interessa, Pessoa Jurídica Empresa Madeira Fleet Eireli LTDA-EPP, CNPJ n. 09.474.264/0001-51, ante ao evidente interesse subjetivo no resultado do
- 11. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, a teor do Relatório Técnico (ID n. 380242) e do Parecer Ministerial n. 10/2017-GPGMPC (ID n. 394276), e tendo em vista que os processos no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa especial, e, por esta condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, LV, da Constituição Federal, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal do art. 1º, inciso III, da nossa Lei Maior, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte da agente apontada como responsável epela SGCE e pelo MPC nas precitadas manifestações, bem como a interessada, para que, querendo, oferte as justificativas que entender necessárias a defesa do seus direito subjetivos, advindo da pactuação com CAERD para a prestação dos serviços objeto de sindicância nestes autos.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto aos Responsáveis, as razões e justificativas que motivaram os procedimentos que foram pontuados, em tese, como irregulares pela Unidade Técnica e corroboradas pelo Ministério Público de Contas no curso da instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV, da CF/88, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA desta Egrégia Corte a adoção das providências adiante arroladas:

- I PROMOVA A AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da CF/88, e art. 79, § 2º c/c art. 62, inciso III, ambos do RITC, da Senhora lacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF n.138.412.111-00, Presidente da CAERD e da Empresa Madeira Fleet Eireli LTDA-EPP, CNPJ n. 09.474.264/0001-51, na condição de interessada, para que, querendo, OFEREÇAM razões de justificativas, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, II, c/c o art. 97 do RITC, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo no seu Relatório Técnico Preliminar (ID n. 380242), cuja conclusão foi corroborada pelo MPC (ID n. 394276), podendo tais defesas ser instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente, em razão da seguinte impropriedade:
- a) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA IACIRA TEREZINHA DE AZAMOR, DIRETORA PRESIDENTE DA CAERD:
- Descumprimento do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e dos artigos 2º e 24, inciso IV, ambos da Lei n. 8.666/1993, pela contratação direta sem que estivessem presentes todos os requisitos autorizadores da dispensa, em preterição ao necessário certame licitatório, conforme Relatório Técnico Preliminar (ID n. 380242);





- II ALERTE à responsável e à interessada a serem intimados, na forma do que determinado no item I, deste Decisum, devendo registrar em alto relevo nos respectivos MANDADOS, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITC-RO, do que poderá resultar, acaso seja considerado irregular os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITC-RO;
- III ANEXE aos respectivos MANDADOS cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico (ID n. 380242), do Parecer Ministerial n. 10/2017-GPGMPC (ID n. 394276) e da Denúncia (ID n. 258540), para facultar aos jurisdicionados o pleno exercício de defesa;
- IV Apresentadas as justificativas, no prazo facultado, REMETA os autos à Unidade Técnica, para pertinente exame; ou, decorrido o prazo fixado no item "I", sem a apresentação de defesas, CERTIFIQUE tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;
- V DÊ-SE CIÊNCIA DESTA DECISÃO, via DOeTCE-RO., ao denunciante, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Rondônia, CNPJ n. 05.658.802/0001-07, presentado por seu Presidente, Senhor Nailor Guimarães Gato;

VI - PUBLIQUE-SE:

VII - JUNTE-SE:

VIII – CUMPRA à Assistência de Gabinete a medida preordenada nos itens "V" a "VII" e, após, remeta os autos ao Departamento do Pleno, a fim de efetivar os demais comandos dispostos neste Decisum. Expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.616/2016-TCE/RO.

ASSUNTO: Representação.

UNIDADE: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD. INTERESSADO: Empresa Aços Braúna Sistemas de Armazenagem Ltda., CNPJ. n. 05.561.070-0001-32.

ADVOGADA: Dra. Flora Castelo Branco Santos, OAB/RO n. 391A. RESPONSÁVEIS: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

(CAERD), CNPJ. n. 05.914.254/0001-39;

Empresa Prol Indústria Metalúrgica Ltda., CNPJ. n. 01.289.271/0005-03.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 37/2017/GCWCSC

- 1. Trata-se de Representação formulada pela Empresa Aços Braúna Sistemas de Armazenagem Ltda., CNPJ. n. 05.561.070/0001-32, representada pela Dra. Flora Castelo Branco Santos, OAB/RO 391A, que requer, liminarmente, a suspensão da contratação da empresa vencedora e, no mérito, a sua reclassificação inicial no âmbito do Pregão Eletrônico n. 1/2016/CAERD, bem como a apuração dos fatos tangentes à suposta danificação das amostras do produto, objeto da licitação, oferecidas pela Representante.
- 2. De início, constato que, após a instrução processual, foi proferido o Acórdão n. 2.252/2016-2ª Câmara e que a presente demanda tratam-se de questão jurídica envolvendo a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) e no item IV desse Decisum foi proferido determinação par ao Diretor-Geral do DETRAN/RO, senão vejamos:

- IV DETERMINAR ao Senhor José de Albuquerque Cavalcante, CPF. n. 062.220.649-49, Diretor-Geral do DETRAN/RO, ou a quem legalmente vier substituí-lo, que proceda a exigência de apresentação, pela Empresa Prol Indústria Metalúrgica Ltda., CNPJ. n. 01.289.271/0005-03, de Laudos Antiferruginosos emitidos por laboratório credenciado, no ato de recebimento do item 12 (Módulo com Unidade Interna Giratório para Diferentes Tipos de Materiais) do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico n. 1/2016/CAERD/RO; (Grifou-se)
- 3. Nesse sentido, verifica-se erro material evidente no mencionado dispositivo do Acórdão, porquanto a determinação em testilha deveria ter sido endereçada para a Senhora lacira Terezinha Rodrigues de Azamor, Diretora-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD).
- 4. Em face dessa circunstância fática, a intelecção da norma jurídica inserta no art. art. 494, inc. I, do Código de Processo Civil dispõe que uma vez publicada a sentença, o juiz somente pode alterá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo do Decisum, senão vejamos:
- Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
- I para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; (Grifou-se)
- Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:
- I DETERMINAR, com espeque no art. 494, inc. I, do Código de Processo Civil, a correção do Item IV do Acórdão n. 2.252/2016-2ª Câmara, para o fim de:
- a) Onde se lê:

IV – DETERMINAR ao Senhor José de Albuquerque Cavalcante, CPF. n. 062.220.649-49, Diretor-Geral do DETRAN/RO, ou a quem legalmente vier substituí-lo, que proceda a exigência de apresentação, pela Empresa Prol Indústria Metalúrgica Ltda., CNPJ. n. 01.289.271/0005-03, de Laudos Antiferruginosos emitidos por laboratório credenciado, no ato de recebimento do item 12 (Módulo com Unidade Interna Giratório para Diferentes Tipos de Materiais) do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico n. 1/2016/CAERD/RO; (Grifou-se)

a) Leia-se:

IV – DETERMINAR Senhora lacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF n. 138.412.111-00, Diretora-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD), ou a quem legalmente vier substituí-lo, que proceda a exigência de apresentação, pela Empresa Prol Indústria Metalúrgica Ltda., CNPJ. n. 01.289.271/0005-03, de Laudos Antiferruginosos emitidos por laboratório credenciado, no ato de recebimento do item 12 (Módulo com Unidade Interna Giratório para Diferentes Tipos de Materiais) do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico n. 1/2016/CAERD/RO; (Grifou-se)

II – ORDENAR o encaminhamento da vertente Decisão para o Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, com a finalidade de este setor proceder à ciência, via oficio e em mãos próprias, do Senhor José de Albuquerque Cavalcante, CPF. n. 062.220.649-49, Diretor-Geral do DETRAN/RO, e da Senhora lacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF n. 138.412.111-00, Diretora-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD), acerca deste Decisum e para o fim de dar prosseguimento ao presente feito, na forma dos comandos insertos no Acórdão n. 2.252/2016-2ª Câmara;

III – JUNTE-SE o presente Desicum, nos autos do Processo n. 2.616/2016-TCE/RO;

IV - PUBLIQUE-SE na forma regimental;





V - CUMPRA-SE;

VI – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente a determinação constante no item IV da presente decisão, e expeça, para tanto, o necessário;

VII – AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA deste Tribunal de Contas, para que se cumpra adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente a determinação constante nos itens II e IV da vertente decisão, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2.288/2010-TCER.

ASSUNTO: Inspeção Especial na CAERD - janeiro de 2010 a setembro

de 2011.

UNIDADE: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.

RESPONSÁVEIS : Rosinete Gomes Nepomuceno Sena – na qualidade de Diretora-Presidente da CAERD (janeiro a dezembro de 2010), CPF n. 649, 668, 442-15.

Sérgio Rubens Castelo Branco Alencar – na qualidade de Diretor-Presidente da CAERD (janeiro a setembro de 2011), CPF n. 374.065.407-

Neuza Gomes dos Santos Brógio – na qualidade de Gerente de Negócios da CAERD/Rolim de Moura, CPF n. 327.633.952-87;

Maria De Fátima Gomes De Oliveira Marques – na qualidade de Diretora Administrativo e Financeiro da CAERD, no exercício de 2010, CPF n. 035.911.742-20.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 39/2017/GCWCSC

I - DO RELATÓRIO

- 1. Tratam os presentes autos de Inspeção Especial, instaurada para apurar possíveis irregularidades na Gestão da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD -, da Gerência regional de Rolim de Moura-RO, no que tange à contratação direta, ou seja, sem licitação, direcionamento de compras, uso de bens públicos de forma indevida, servidores em desvio de função, servidores em cumulação de cargos, ausência de controle de combustível para abastecimento da frota e concessão de diárias de forma irregular, no período de janeiro de 2010 a setembro de 2012.
- 2. A Equipe de Inspeção, designada por meio da Portaria n. 1.589/2011, às fls. n. 222, após efetuar as verificações, in loco, elaborou o Relatório Técnico, às fls. ns. 334 a 375, que concluiu pela existência de várias impropriedades em cada área de trabalho examinada, razão pela qual opinou que fosse dado conhecimento dos achados na inspeção ao atual Direitor Presidente da CAERD, a fim de que esse implementasse as medidas corretivas necessárias, em conformidade com o preceptivo encartado no art. 38, § 2º, da LC n. 154, de 1996, e, ainda, pela conversão destes autos em TCE, malgrado não tenha quantificado o suposto dano.
- 3. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Cota n. 007/2015-GPETV, às fls. ns. 386 a 387, da chancela do eminente Procurador, Dr. Ernesto Tavares Victoria, em suma, opinou que seja comunicado os resultados da inspeção à autoridade competente, na forma do art. 38, § 2º, da LC n. 154, de 1996, bem como seja fixado prazo para os responsáveis apresentarem suas razões de defesa/justificativas, em face das impropriedades constatadas na inspeção.

- 4. Com efeito, por meio da Decisão Monocrática n. 116/2015/GCWCSC, às fls. ns. 397 a 399, a Relatoria determinou ao Departamento do Pleno que promovesse a audiência dos jurisdicionados discriminados no item 5, e subitens, da parte conclusiva do Relatório Técnico de Inspeção, às fls. ns. 334 a 375, bem como a notificação dos atuais gestores da CAERD acerca das conclusões da precitada inspeção.
- 5. Em atenção à Decisão Monocrática n. 116/2015/GCWCSC, o Departamento do Pleno expediu o Mandado de Audiência n. 344/2015/D2ªC-SPJ, à fl. n. 402, destinado à Senhora lacira Terezinha Rodrigues de Amazor, a qual apresentou seus arrazoados, às fls. ns. 416 a 429; todavia, deixou a SPJ de efetuar a audiência dos demais agentes responsais, nos termos ordenados pelo Decisum singular prefalado.
- 6. A Secretaria-Geral de Controle Externo, às fls. ns. 442 a 444, ao examinar os presentes autos, constatou que a SPJ, por lapso, não promoveu a audiência dos Senhores Sérgio Rubens Castelo Branco Alencar na qualidade de Diretor-Presidente da CAERD (janeiro a setembro de 2011), CPF n. 374.065.407-44; Neuza Gomes dos Santos Brógio na qualidade de Gerente de Negócios da CAERD/Rolim de Moura, CPF n. 327.633.952-87; Rosinete Gomes Nepomuceno Sena na qualidade de Diretora-Presidente da CAERD (janeiro a dezembro de 2010), CPF n. 649.668.442-15 e Maria De Fátima Gomes De Oliveira Marques na qualidade de Diretora Administrativo e Financeiro da CAERD, no exercício de 2010, CPF n. 035.911.742-20. Em face disso, opinou pela oitiva dos agentes precitados, nos termos determinados na Decisão Monocrática n. 116/2015/GCWCSC, às fls. ns. 397 a 399.
- 7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

- 8. Registre-se, ab initio, que assinto com a SGCE, no sentido de que os termos da Decisão Monocrática n. 116/2015/GCWCSC, às fls. ns. 397 a 399, foi cumprida parcialmente pela SPJ, uma vez que não expediu os mandados de audiência a todos os agentes indicados como responsáveis.
- 9. Embora tenha a SPJ realizado a imediata comunicação dos resultados da inspeção à autoridade administrativa da CAERD Senhora lacira Terezinha Rodrigues de Amazor, na forma do art. 38, § 2º, da LC n. 154, de 1996, não promoveu, contudo, intimação dos demais responsáveis, para que, querendo, apresentasse as defesas/justificativas que entenderem ser de direito, na forma do art. 5º, inciso LV, da CF/88.
- 10. Desse modo, há de se chamar o presente feito à ordem e, por consequência, determinar a conversão dos autos em diligência, para o fim de determinar a audiência dos jurisdicionados apontados como responsáveis, a teor da Decisão Monocrática n. 116/2015/GCWCSC, às fls. ns. 397 a 399.
- 11. Nesse prisma, vale dizer que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, dos ilícitos administrativos apontados pela Equipe de Inspeção, por intermédio do Relatório Técnico, às fls. ns. 334 a 375, corroborados pelo MPC vide Cota n. 007/2015-GPETV, às fls. ns. 386 a 387 -, cuja procedência ou não só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura de contraditório e amplitude defensiva aos jurisdicionados.
- 12. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, a teor do Relatório Técnico, às fls. ns. 334 a 375, e da Cota Ministerial n. 007/2015-GPETV, às fls. ns. 386 a 387, considerando que os processos no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa especial, e, por esta condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, LV, da Constituição Federal, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal do art. 1º, inciso III, da nossa Lei Maior, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativas/defesas, por parte dos agentes apontados como responsáveis pela SGCE e pelo MPC nas precitadas manifestações.





III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto aos Responsáveis, as razões e justificativas que motivaram os procedimentos que foram pontuados, em tese, como irregulares pela Unidade Técnica e corroboradas pelo Ministério Público de Contas no curso da instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV, da CF/88, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA desta Egrégia Corte a adoção das providências adiante arroladas:

- I PROMOVA A AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 40, II, da LC n. 154, de 1996, dos jurisdicionados discriminados no item 5, e subitens, da parte conclusiva do Relatório Técnico de Inspeção, às fls. ns. 334 a 375, corroboradas pelo MPC vide Cota Ministerial n. 007/2015-GPETV, às fls. ns. 386 a 387 -, para que, querendo, OFEREÇAM razões de justificativas, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo no item 5, e subitens, da parte conclusiva do Relatório Técnico de Inspeção, às fls. ns. 334 a 375, podendo tais defesas ser instruídas com documentos e ser nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente, da forma que se segue:
- a) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA DIRETORA PRESIDENTE DA CAERD (JANEIRO A DEZEMBRO/2010), SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR SÉRGIO RUBENS CASTELO BRANCO ALENCAR DIRETOR PRESIDENTE DA CAERD (JANEIRO A SETEMBRO/2011); E COM A SENHORA NEUZA GOMES DOS SANTOS BRÓGIO GERENTE DE NEGÓCIOS DA CAERD/ROLIM DE MOURA, POR:
- a.1) Descumprimento do item 4.2 da Instrução Normativa n. 001/2006, aprovada através da Resolução de Diretoria n. 14, de 1.12.2006, em razão de não realizar os pagamentos de diárias concedidas aos colaboradores da CAERD com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista para o início da viagem.
- b) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA – DIRETORA PRESIDENTE DA CAERD (JANEIRO A DEZEMBRO/2010); SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA NEUZA GOMES DOS SANTOS BRÓGIO– GERENTE DE NEGÓCIOS DA CAERD/ROLIM DE MOURA, POR:
- b.1) Descumprimento ao estabelecido nos incisos XVI e XVII, do art. 37, da Constituição Federal/1988, em razão da permissão de acumulação de cargos por parte do Senhor JOÃO VILMAR LOPES FERREIRA, que exerce cumulativamente, desde 5.1.2009, o cargo de "Assessor Especial I22", junto à Prefeitura Municipal de Novo Horizonte, conforme "ficha funcional", às fls. ns. 53 a 56, e o cargo de "Agente de Sistema de Saneamento", lotado na Unidade Operacional de Novo Horizonte, com carga horária de 220 horas mensais, conforme fichas financeiras, às fls. ns. 63 a 67, consoante analisado no subitem 3.2.1 do Relatório Técnico, às fls. ns. 334 a 375:
- b.2) Descumprimento aos princípios da eficiência, previsto no caput do artigo 37 da CF/88 e da economicidade, insculpido no caput do artigo 70 da CF/88, em virtude da permuta do colaborador da CAERD, Senhor JOÃO VILMAR LOPES FERREIRA, com o servidor do Município de Novo Horizonte, Senhor IDELFONSO RAMOS GUEDES, de forma contrária aos interesses da CAERD, acarretando, no período de janeiro a dezembro de 2010, uma diferença financeira desfavorável para a Companhia de R\$ 41.359,21 (quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), conforme analisado no subitem 3.2.2, "a", do Relatório Técnico, às fls. ns. 334 a 375;
- b.3) Descumprimento do inciso I, do art. 17, da Lei Federal n. 11.788, de 25 de setembro de 2008, em razão da contração de "estagiários de nível médio" para a CAERD, unidade de Rolim de Moura, no exercício de 2010, em proporção superior ao permissivo legal, conforme analisado no subitem 3.4.1, do Relatório Técnico, às fls. ns. 334 a 375.

- c) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SÉRGIO RUBENS CASTELO BRANCO ALENCAR DIRETOR PRESIDENTE DA CAERD (JANEIRO A SETEMBRO/2011); SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA NEUZA GOMES DOS SANTOS BRÓGIO GERENTE DE NEGÓCIOS DA CAERD/ROLIM DE MOURA, CPF N° 327.633.952-87, POR:
- c.1) Descumprimento ao estabelecido nos incisos XVI e XVII, do art. 37, da Constituição Federal/1988, em razão da permissão de acumulação de cargos por parte do Senhor JOÃO VILMAR LOPES FERREIRA, que exerce cumulativamente, desde 5.1.2009, o cargo de "Assessor Especial I", junto à Prefeitura Municipal de Novo Horizonte, conforme "ficha funcional", às fls. ns. 53 a 56, e o cargo de "Agente de Sistema de Saneamento", lotado na Unidade Operacional de Novo Horizonte, com carga horária de 220 horas mensais, conforme fichas financeiras, às fls. ns. 63 a 67, consoante analisado no subitem 3.2.1 do Relatório Técnico, às fls. ns. 334 a 375:
- c.2) Descumprimento aos princípios da eficiência, previsto no caput do artigo 37 da CF/88 e da economicidade, insculpido no caput do artigo 70 da CF/88, em virtude da permuta do colaborador da CAERD, Senhor JOÃO VILMAR LOPES FERREIRA, com o servidor do Município de Novo Horizonte, Senhor IDELFONSO RAMOS GUEDES, de forma contrária aos interesses da CAERD, acarretando, no período de janeiro a setembro de 2010, uma diferença financeira desfavorável para a Companhia de R\$ 33.698,11 (trinta e três mil, seiscentos e noventa e oito reais e onze centavos), conforme subitem 3.2.2, "b", do Relatório Técnico, às fls. ns. 334 a 375;
- c.3) Descumprimento ao inciso III, do art. 17, da Lei Federal n. 11.788, de 25 de setembro de 2008, em razão da contração de "estagiários de nível médio" para a CAERD, unidade de Rolim de Moura, no período de janeiro a setembro/2011, em proporção superior ao permissivo legal, conforme subitem 3.4.1 do Relatório Técnico, às fls. ns. 334 a 375.
- d) DE RESPONSABILIDADE DE NEUZA GOMES DOS SANTOS BRÓGIO, GERENTE DE NEGÓCIOS DA CAERD GERÊNCIA DE ROLIM DE MOURA:
- d.1) Não conformidade com os princípios da legalidade e eficiência, dispostos no art. 37, caput, da Constituição Federal c/c art. 68 da Lei Federal n. 4.320/1964, pela realização de despesas por meio do regime de suprimento de fundos, quando estas poderiam subordinar-se ao regime comum, segundo Relatório Técnico, às fls. ns. 334 a 375;
- d.2) Não conformidade com os princípios da legalidade e eficiência, dispostos no art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 62, § 2º, inciso III c/c art. 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, por falhas na prestação de contas do suprimento de fundos analisado, no que diz respeito à comprovação da liquidação da despesa.
- e) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA ROSINETE G. NEPOMUCENO SENA, DIRETORA PRESIDENTA DA CAERD -EXERCÍCIO DE 2010 -, SOLIDARIAMENTE COM MARIA DE FÁTIMA G. DE OLIVEIRA MARQUES:
- e.1) Não conformidade com o art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964, haja vista, ausência de nota de empenho nos processos 0454/10, 0807/10, 0975/10, 0929/10 e 0385/10, a teor do Relatório Técnico, às fls. ns. 334 a 375:
- e.2) Não conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e publicidade disposto no artigo 37, caput, CF/88, bem como, o disposto no artigo 26, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993, pela ausência da comprovação da publicação da ratificação da dispensa da licitação no processo 0929/2010, consoante Relatório Técnico, às fls. ns. 334 a 375.
- II ALERTE os responsáveis a serem intimados, na forma do que determinado no item I, e subitens, deste Decisum, devendo registrar em alto relevo nos respectivos MANDADOS, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITC-RO, do que poderá resultar,





acaso seja considerado irregular os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITC-RO;

III – ANEXE aos respectivos MANDADOS cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico, às fls. ns. 334 a 375, e da Cota Ministerial n. 007/2015-GPETV, às fls. ns. 386 a 387, para facultar aos jurisdicionados o pleno exercício de defesa;

IV - Apresentadas as justificativas, no prazo facultado, REMETA os autos à Unidade Técnica, para pertinente exame; ou, decorrido o prazo fixado no item "I", sem a apresentação de defesas, CERTIFIQUE tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

V - PUBLIQUE-SE;

VI - JUNTE-SE;

VII – CUMPRA à Assistência de Gabinete a medida preordenada nos itens "V" e "VII" e, após, remeta os autos ao Departamento do Pleno, a fim de efetivar os demais comandos dispostos neste Decisum. Expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 15736/2016/TCE-RO

UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, infraestrutura e Serviços

Públicos – DER/RO

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial nº 003/2016 (Processo

Administrativo nº 01-1420-02987-02/2012 – Contrato nº

087/2012/GJ/DER/RO)

RESPONSÁVEL: Isequiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91) -

Diretor Geral do DER/RO e Presidente do FITHA RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 0032/2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS - DER/RO. ANÁLISE PRELIMINAR REALIZADA PELO CORPO TÉCNICO. FALHA NA ELABORAÇÃO DA TCE. OMISSÕES IDENTIFICADAS. OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA IN Nº 21/TCER-RO/07. NECESSIDADE DE SÁNEAMENTO DA TCE. DEVOLUÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 14 DA NORMA DE REGÊNCIA. SOBRESTAMENTO. ACOMPANHAMENTO.

Os documentos que aportaram no âmbito desta e. Corte de Contas trata do Processo Administrativo nº 01-1420-02987-02/2012, que trata da Tomada de Contas Especial nº 003/2016, encaminhada a esta e. Corte de Contas através do Ofício nº 6023/GAB/DER/RO, datado de 05 de dezembro de 2016, da lavra do Diretor Geral do DER/RO (ID – 384753), Senhor Isequiel Neiva de Carvalho.

A Tomada de Contas, instaurada no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagens – DER/RO, tem por objetivo a apuração de possíveis irregularidades praticadas na execução do Contrato nº 087/2012/GJ/DER/RO, o qual fora celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio do DER/RO e a Construtora Coparo Ltda – EPP.

A documentação aportou nessa e. Corte de Contas em 06/12/2016 (Protocolo nº 15736/16), pág. 02, tendo sido encaminhada ao Corpo Técnico Especializado que, por seu turno, emitiu o Relatório à pág. 2824/2826 (ID – 392141) e cuja conclusão se transcreve nesta oportunidade, in litteris:

Contudo, em que pesem estarem presentes os documentos exigidos na referida Instrução Normativa, necessário registrar que os mesmos carecem de algumas informações também definidas na referida Instrução, senão vejamos:

- a) Um dos responsabilizados na conclusão da Tomada de Contas Especial é servidor do DER/RO, na qualidade de controlador interno e, apesar desta relação, não consta dentre os documentos apresentados relatório de sindicância ou processo administrativo disciplinar, conforme preceitua o inciso III do art. 4º da IN nº 21/TCE/RO-2007;
- b) Outro fato que merece atenção diz respeito ao demonstrativo do débito da apuração. Os prejuízos identificados no pavimento foram executados em locais e datas diversas, cujos pagamentos indevidos foram realizados também em datas diferentes. Assim, torna-se necessário que seja efetuado um demonstrativo financeiro do débito em apuração, indicando a data da ocorrência do fato e os valores originais e atualizados de acordo com os índices adotados pelo Tribunal de Contas por meio da Resolução nº 039/TCE/RO-2006 (inciso VI, IN nº 21/TCE/RO/2007);
- c) Apesar de constar na conclusão da TCE a identificação dos responsáveis, a qualificação está incompleta pois o inciso IX da IN nº 21/TCER/RO/07 ainda exige a filiação e data de nascimento (quando pessoa física), endereço completo e número de telefones atualizados, cargo, função, matrícula e lotação (se servidor público);
- d) Também não se localizou o relatório de auditoria emitido pelo órgão de controle interno, incluindo considerações acerca das providências referidas no pronunciamento do dirigente da unidade administrativa onde ocorreu o fato, conforme disposto no inciso XIV da IN nº 21/TCE/RO/2007;
- e) Do mesmo modo necessário juntar aos documentos o certificado de auditoria emitido pelo órgão de controle interno, em observância ao disposto no inciso XV da IN nº 21/TCE/RO/2007.

Por todo o exposto e considerando que a Tomada de Contas Especial encaminhada a esta Corte apresenta algumas omissões, identificadas neste relato, sugere-se que sejam os documentos devolvidos à origem para o saneamento das lacunas identificadas fixando prazo para o cumprimento das determinações e reenvio do processo devidamente saneado, conforme disposição contida no art. 14 da Instrução que rege a matéria.

Assim, que os autos sejam encaminhados ao Relator para a adoção de procedimento de sua competência.

Assim vieram os documentos conclusos para decisão.

Preliminarmente necessário consignar que, em regra, a Tomada de Contas Especial deve ser instaurada pela autoridade competente do próprio órgão ou entidade jurisdicionada (responsável pela gestão dos recursos), em face de pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a materialização do dano, depois de esgotadas as medidas administrativas internas com vistas à recomposição do erário ou à elisão da irregularidade.

Ademais, a Tomada de Contas Especial deve ser constituída por elementos fáticos e jurídicos suficientes à comprovação da ocorrência de dano e à identificação dos agentes responsáveis pela sua materialização (pessoas físicas e/ou jurídicas).

Utilizando-se do entendimento do d. Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes [...] De todos os procedimentos que se desenvolvem em uma TCE, a parte referente à prova e à garantia da ampla defesa constituem os



pilares de sustentação da regularidade desta. Sem a solidez desses, o processo não tem sustentação.

Ademais e não menos importante lembrar é que, no âmbito do Processo de Tomada de Contas Especial, o ônus recai sobre a Administração, tendo em conta o brocardo latino, consagrado pela processualística moderna, de que o ônus da prova incumbe a quem alega.

Sendo assim, qualquer ausência de elementos probantes dos fatos constitutivos que dão suporte ao objeto tratado nos autos de Tomada de Contas Especial implica na inviabilidade de acolhimento por esta e. Corte de Contas

De mais a mais, a ausência de elementos probantes assim como a existência de omissões dificulta, inclusive, o pleno exercício do contraditório e da mais ampla defesa àqueles que são responsabilizados.

Diante disso, após uma perfunctória análise documental, observo assistir razão ao Corpo Técnico Especializado quando à necessidade de devolução da presente documentação para complementação, em estrita observância às disposições contidas no art. 14 da IN nº 021/TCE-RO/2007.

Assim, por parcimônia jurídica e necessária observância à ordem legal e principalmente às disposições contidas na legislação que rege a matéria (IN nº 021/TCE-RO/2007), com vistas a se evitar a invocação futura de nulidade processual, o que geraria instabilidade processual no âmbito desta e. Corte de Contas, DECIDO:

- I. Devolver à origem, a mídia eletrônica, objeto da documentação recebida nesta Corte de Contas, a qual trata de Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial nº 003/2016, instaurado no âmbito do Departamento de Estradas, Rodagens, infraestrutura e Serviços Públicos - DER/RO, suportado nas disposições contidas no art. 14, da IN nº 021/TCE-RO/2007, para que o responsável promova a complementação das seguintes omissões:
- a) Um dos responsabilizados na conclusão da Tomada de Contas Especial é servidor do DER/RO, na qualidade de controlador interno e, apesar desta relação, não consta dentre os documentos apresentados relatório de sindicância ou processo administrativo disciplinar, conforme preceitua o inciso III do art. 4º da IN nº 21/TCE/RO-2007;
- b) Quanto ao demonstrativo do débito da apuração, verifica-se que os prejuízos identificados no pavimento foram executados em locais e datas diversas, cujos pagamentos indevidos foram realizados também em datas diferentes. Assim, torna-se necessário que seja efetuado um demonstrativo financeiro do débito em apuração, indicando a data da ocorrência do fato e os valores originais e atualizados de acordo com os índices adotados pelo Tribunal de Contas por meio da Resolução nº 039/TCE/RO-2006 (inciso VI, IN nº 21/TCE/RO/2007);
- c) Apesar de constar na conclusão da TCE a identificação dos responsáveis, a qualificação está incompleta pois o inciso IX da IN nº 21/TCER/RO/07 ainda exige a filiação e data de nascimento (quando pessoa física), endereço completo e número de telefones atualizados, cargo, função, matrícula e lotação (se servidor público);
- d) Ausência do relatório de auditoria emitido pelo órgão de controle interno, incluindo considerações acerca das providências referidas no pronunciamento do dirigente da unidade administrativa onde ocorreu o fato, conforme disposto no inciso XIV da IN nº 21/TCE/RO/2007;
- e) Ausência do Certificado de Auditoria emitido pelo órgão de controle interno, em observância ao disposto no inciso XV da IN nº 21/TCE/RO/2007.
- II. Estabelecer, com fulcro no art. 14 da IN 21/TCE-RO/2007, o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação desta Decisão, para que o Departamento de Estradas, Rodagens, infraestrutura e Serviços Públicos -DER/RO, adote as medidas necessárias ao saneamento das

inconsistências listadas no item I desta Decisão, encaminhando-se Processo concluso da referida TCE a esta Egrégia Corte de Contas;

- III. Dê-se conhecimento, desta Decisão ao Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO - na qualidade de Diretor do Departamento de Estradas de Rodagens - DER/RO, encaminhando-lhe cópias da Informação produzida pela Unidade Técnica e desta Decisão;
- IV. Determinar à Assistência deste Gabinete que promova o sobrestamento e acompanhamento do prazo estabelecido no item II desta Decisão;
- V. Publique-se o inteiro teor esta decisão.

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA **RFI ATOR**

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00002/17

PROCESSO: 03399/16 - TCE/RO [e]. SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Representação - Possíveis danos à ordem urbanística do

município de Ariquemes/RO.

UNIDADE: Município de Ariquemes/RO. RESPONSÁVEIS: Lorival Ribeiro de An

Lorival Ribeiro de Amorim, Ex-Prefeito Municipal,

CPF nº 244.231.656-00.

INTERESSADOS: Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA. 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 2 de fevereiro de 2017 SESSÃO:

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - MP/RO. CONHECIMENTO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COM DANOS À ORDEM URBANÍSTICA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA JUNTO AO MP/RO. NÃO MODIFICAÇÃO DO PLANO DIRETOR SEM A REALIZAÇÃO PREVIA DOS ESTUDOS TÉCNICOS EXIGIDOS PELO ART. 23 DA LEI MUNICIPAL № 1.273/2006. MANUTENÇÃO DA REDAÇÃO DA LEI. PREJUDICIALIDADE DA REPRESENTAÇÃO FRENTE À PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

- A Representação deve ser conhecida diante do atendimento dos pressupostos de admissibilidade disciplinados no art. 52-A, III, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 82-A c/c 80 do Regimento Interno, a Representação deve ser conhecida pelo Tribunal de Contas.
- 2. Diante da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta TAC entre o município e o Ministério Público, com o estabelecimento de que o Plano Diretor da cidade de Ariquemes/RO não será modificado, salvo se houver prévia elaboração dos estudos técnicos oficiais, subscritos por equipe multidisciplinar, a teor da previsão do art. 23 da Lei Municipal nº 1.273/2006, com a manutenção da redação original da referida lei, resta prejudicada à análise dos termos da Representação, frente à perda do objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, com pedido de tutela inibitória, em decorrência de possíveis danos à ordem urbanística do





município de Ariquemes/RO (Inquérito Civil Público nº 2016001010019165), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

- I Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, sobre possíveis irregularidades com danos à ordem urbanística do município de Ariquemes/RO, em face de Projeto de Lei contendo proposta de alteração do Plano Diretor da referida cidade, sem o prévio estudo técnico oficial - por atender aos pressupostos do art. 52-A, III, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas:
- II Arquivar os presentes autos, frente à perda do objeto da presente Representação relativamente ao Senhor LOURIVAL RIBEIRO DE AMORIM, Ex-Prefeito Municipal de Ariquemes/RO, conforme delineado nos fundamentos deste Acórdão, de modo a revogar, por restar prejudicada, a tutela inibitória objeto da DM-GCVCS-TC 00246/2016/GCVCS;
- III Determinar, via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Ariguemes/RO, Senhor THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, CPF nº 219.339.338-95, que se abstenha de encaminhar e/ou sancionar Projeto de Lei tendente a alterar ou suprimir dispositivos do Plano Diretor municipal, que não atenda ao descrito no art. 23 da Lei nº 1.273/2006, o qual exige prévio estudo técnico de impacto urbanístico, em observância ao princípio do planejamento, que deve ser observado na edição de leis relacionadas ao uso do solo, sob pena de incidir na multa disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:
- IV Encaminhar cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de Rondônia - 1ª Promotoria de Justiça Ariquemes - RO, em referência ao Inquérito Civil Público nº 2016.0010.10019165;
- V Dar conhecimento deste Acórdão, via publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas - D.O.e-TCE/RO, ao atual Prefeito Municipal de Ariquemes/RO, Senhor THIAGO LEITE FLORES PEREIRA; bem como ao Ex-Prefeito do referido município, Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e
- VI Determinar ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento deste Acórdão, após, arquivem-se os autos nos termos do item II.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator Mat. 109

(assinado eletronicamente) **EDILSON DE SOUSA SILVA** Conselheiro Presidente

Mat. 299

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00003/17

PROCESSO: 02405/14 - TCE/RO. SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 008/CPL/PMA/2013 (Processo Administrativo nº 1183/SEMA/13), objeto: contratação de empresa especializada para realizar os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos em Ariquemes/RO.

UNIDADE: Município de Ariquemes/RO. RESPONSÁVEIS: Lorival Ribeiro de An Lorival Ribeiro de Amorim - Prefeito Municipal, CPF

nº 244.231.656-00;

Lucivan Ferreira Leite, CPF nº 929.118.201-00, Secretário Municipal de Meio Ambiente.

INTERESSADOS: Empresa Castrol Locação de Máquinas e Veículos Ltda., CNPJ nº 08.612.687/0001-28.

ADVOGADOS: Flora Castelo Branco Santos, OAB/RO nº 3888, Michel Eugênio Madella - Procurador Geral do Município de Ariquemes/RO, OAB nº 3390.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA. SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 2 de fevereiro de 2017.

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONHECIMENTO. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA E DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAR SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SOLIDOS. ANULAÇÃO, EX OFFICIO, DO PROCEDIMENTO DA CONCORRÊNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA FRENTE À PERDA DO OBJETO. REALIZAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DA GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS ÁREAS DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE. PREJUDICIALIDADE. ARQUIVAMENTO.

- 1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados nos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93
- 2. Diante da anulação pela Administração Pública, ex officio, de edital de Concorrência Pública, para a contratação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, a análise resta prejudicada frente à perda do objeto. E, efetivada a contratação direta de mesmo objeto, por dispensa de licitação, no sentido de garantir os princípios da continuidade da prestação dos serviços públicos e da dignidade da pessoa humana, em atendimento ao interesse público primário nas áreas da saúde e do meio ambiente, nos temos dos artigos 2º, II; e 3º, I, "c", da Lei nº 11.445/07 c/c art. 10, inciso VI, da Lei nº 7.783/89, tem-se como prejudicada a Representação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação interposta pela Empresa CASTROL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULO LTDA em desfavor do município de Ariquemes/RO, sobre possíveis irregularidades no edital de Concorrência Pública nº .008/PMA/2013 (Processo Administrativo nº 1183/SEMA/13), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Representação formulada pela empresa CASTROL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULO LTDA, sobre irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 008/PMA/2013 (Processo Administrativo



nº 1183/SEMA/13) e na Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 13.843/SEMA/2013), relativos aos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos de Ariquemes/RO, nos termos dos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para considerá-la prejudicada, diante da anulação do certame pela própria administração, a teor do art. 49 da Lei nº 8.666/93, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, nº 1078, de 20 de novembro de 2013;

- II Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas D.O.e-TCE/RO, à empresa CASTROL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULO LTDA; e aos Senhores: LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM Prefeito Municipal de Ariquemes/RO; LUCIVAN FERREIRA LEITE, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes/RO; e aos Advogados e Procuradores, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e
- III Determinar ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento deste Acórdão, após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator Mat. 109

(assinado eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente Mat 299

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01418/2013 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Pensão ASSUNTO: Pensão - Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Buritis - IPAMB

INTERESSADO: Tânia Sofilia Ferreira Siqueira

RESPONSÁVEIS: João Pereira da Silva - Diretor Executivo

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 39/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Pensão decorrente de morte. Condição de beneficiária comprovada. Necessidade de retificação da fundamentação do ato e inclusão de beneficiários. Determinações.

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Buritis-IPAMB, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor, José Pereira de Siqueira, portador do CPF n. 283.635.232-91, falecido em

- 28.10.2004, que ocupava o cargo de Professor, Nível I, Referência 10, matrícula nº 146, cujo deferimento foi feito em caráter vitalício a Tânia Sofilia Ferreira de Souza (companheira), CPF nº 418.897.462-15, com fundamento no §1º do art. 49 da Lei Municipal nº 191/2003.
- 2. O Corpo Instrutivo identificou impropriedades na fundamentação do ato de pensão, bem como, ausência do nome dos beneficiários, Igor Rodrigo Ferreira Siqueira e Kenia Fernanda Siqueira, filhos do instituidor, em vista disso pugnaram pela retificação.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

- 3. Após análise realizada pelo Corpo Instrutivo desta Casa de Contas verificou-se que no teor do Ato Concessório constou apenas a beneficiária vitalícia Tânia Sofilia Ferreira de Souza (companheira), todavia, a Planilha de Proventos demonstra que há beneficiários temporários, quais sejam, Igor Rodrigo Ferreira Siqueira e Kenia Fernanda Siqueira. Em vista disso, o ato deve ser retificado para inclusão dos filhos menores, eis que restou comprovado o grau de parentesco e a dependência econômica.
- 4. Destarte, para tornar o ato perfeitamente válido, à luz dos princípios da legalidade e segurança jurídica, os quais cingem os atos administrativos, imprescindível sua retificação para fazer constar as informações determinadas pela Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004.
- 5. Diante do exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Buritis IPAMB, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguintes providências:
- a) envie a publicação na imprensa oficial do ato concessório (Resolução n^2 02/2004, de 18.11.2004).
- b) retifique o Ato Concessório de Pensão Resolução nº 02/2004, de 18 de novembro de 2004 (fl.29), para que passe a constar a seguinte fundamentação legal: artigo 40, §7º, inciso II e §8º da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03 e artigos 47, inciso II, "a" 49, 68, §3º e 69, inciso I e 72, parágrafo único, todos da Lei municipal n. 191/03, devendo conter nome do instituidor e dos beneficiários da pensão, indicação do grau de parentesco, data do óbito, cargo, data da vigência do benefício e indicação da cota parte correspondente a cada beneficiário;
- c) inclua no ato concessório retificatório o nome dos beneficiários Igor Rodrigo Ferreira Siqueira e Kenia Fernanda Siqueira, filhos do instituidor;
- d) remeta cópia do ato concessório retificado e do comprovante de publicação na imprensa oficial.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Buritis - IPAMB.

Publique-se, na forma regimental.

Ao Assistente de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Diretor do Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decisum.

Porto Velho, 03 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA CONSELHEIRO-SUBSTITUTO Matrícula 467





Município de Buritis

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL N. 013/2017/D2ªC-SPJ Processo: 4325/2016/TCE-RO

Interessada: Prefeitura do Município de Buritis Assunto: Tomada de Contas Especial Responsável: Elson de Souza Montes

Finalidade: Citação - Mandado de Citação e Audiência n. 060/2016/D2ªC-

SP.I

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor ELSON DE SOUZA MONTES, CPF n. 162.128.512-04, na qualidade de Prefeito do Município de Buritis, à época, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres do Município os débitos, acrescidos dos encargos financeiros, a seguir demonstrados:

- 1) Solidariamente com os Senhores ISMAILDO RIBEIRO DA SILVA, PAULO CEZAR DA SILVA e CLAUDI SILVA DE MATOS e com a Pessoa Jurídica ASSIS & CRUZ LTDA. ME, em face do descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n. 4320/1964, conforme Item I da referida decisão. Valor do débito original: R\$ 232.000,00 (duzentos e trinta e dois mil reais):
- 2) Solidariamente com os Senhores ISMAILDO RIBEIRO DA SILVA e PAULO CEZAR DA SILVA, e com a Pessoa Jurídica ASSIS & CRUZ LTDA. ME, em face do descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n. 4320/1964, conforme Item II da referida decisão. Valor do débito original: R\$ 58.652,16 (cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos);
- 3) Solidariamente com o Senhor PAULO CEZAR DA SILVA, em face das infringências constantes do Item III da referida decisão; e
- 4) Solidariamente com o Senhor ISMAILDO RIBEIRO DA SILVA, em face da infringência constante do Item IV da referida decisão.

Nos termos do § 2º do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento do débito dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do evento lesivo. Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 4325/2016/TCE-RO, que tratam da Tomada de Contas Especial, da Prefeitura do Município de Buritis, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído no Departamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sextafeira, das 7h30 às 13h30.

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente) FRANCISCA DE OLIVEIRA Diretora do Departamento da 2ª Câmara Matrícula 215

Município de Buritis

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL N. 014/2017/D2ªC-SPJ Processo: 4325/2016/TCE-RO

Interessada: Prefeitura do Município de Buritis Assunto: Tomada de Contas Especial Responsável: Ismaildo Ribeiro da Silva

Finalidade: Citação - Mandado de Citação e Audiência n. 061/2016/D2ªC-

SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor ISMAILDO RIBEIRO DA SILVA, CPF n. 234.373.322-87, na qualidade de Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de Buritis, à época, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres do Município os débitos, acrescidos dos encargos financeiros, a seguir demonstrados:

- 1) Solidariamente com os Senhores ELSON DE SOUZA MONTES, PAULO CEZAR DA SILVA e CLAUDI SILVA DE MATOS e com a Pessoa Jurídica ASSIS & CRUZ LTDA. ME, em face do descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n. 4320/1964, conforme Item I da referida decisão. Valor do débito original: R\$ 232.000,00 (duzentos e trinta e dois mil reais);
- 2) Solidariamente com os Senhores ELSON DE SOUZA MONTES e PAULO CEZAR DA SILVA, e com a Pessoa Jurídica ASSIS & CRUZ LTDA. ME, em face do descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n. 4320/1964, conforme Item II da referida decisão. Valor do débito original: R\$ 58.652,16 (cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos): e
- 3) Solidariamente com o Senhor ELSON DE SOUZA MONTES, em face da infringência constante do Item IV da referida decisão.

Nos termos do § 2º do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento do débito dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do evento lesivo. Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 4325/2016/TCE-RO, que tratam da Tomada de Contas Especial, da Prefeitura do Município de Buritis, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.





A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído no Departamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sextafeira, das 7h30 às 13h30.

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente) FRANCISCA DE OLIVEIRA Diretora do Departamento da 2ª Câmara Matrícula 215

Município de Costa Marques

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00004/17

PROCESSO: 01468/12-TCE/RO (Vol. I e II). SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, originária de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, sobre possível ilegalidade na contratação de profissional Médico.

JURISDICIONADO: Município de Costa Marques/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Élio Machado de Assis - CPF nº 162.041.662-04 Prefeito de Costa Marques, período de 1.1.2005 a 31.12.2008:

Prefeito de Costa Marques, período de 1.1.2005 a 31.12.2008; Euclides Sérgio Neto - CPF nº 467.603.699-04 - Secretário Municipal de Saúde, período de 11.4.2005 a 11.3.2008;

Francisco Alves Sales - CPF nº 204.144.202-68 - Secretário Municipal de

Saúde, período de 11.3.2008 a 31.12.2008; Pedro Alves Alvarenga - CPF nº 393.338.337-49 - Secretário Municipal de Fazenda, período de 1.1.2005 a 31.12.2008;

Cláudio Xavier Custódio - CPF nº 604.215.092-87 - Secretário Municipal de Administração, período de 1.8.2007 a 31.12.2008; responsável direto, na época, pelo setor de Recursos Humanos;

Flávio Pereira Gonçalves - CPF nº 841.790.152-34 - Diretor do Departamento de Recursos Humanos, período de 12.5.2008 a 31.12.2008. ADVOGADOS: José Neves Bandeira, OAB/RO nº 182; Gilson Vieira Lima, OAB/RO nº 4216; Paola Ferreira da Silva Longhi, OAB/RO nº 5710. RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA. SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 2 de fevereiro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO. JULGAMENTO À REVELIA. CONDENAÇÃO DE ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE AÇÃO REGRESSIVA. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR PARTE DOS AGENTES PÚBLICOS CAUSADORES DA LICITUDE QUE DEU ENSEJO À INDENIZAÇÃO. IRREGULARIDADE DA TCE

- 1. Não apresentada defesa no processo de contas e comprovado o recebimento do Mandado de Citação, os responsáveis serão considerados revéis e julgados nesta qualidade, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c 344 do novo Código de Processo Civil.
- 2. Ainda que ausentes nos autos os elementos que indiquem a proposição de ação regressiva por parte do município, em face dos agentes públicos causadores do ilícito do qual decorreu o dever judicial de indenizar à vítima, remanesce a obrigação destes em recompor os cofres públicos no montante da condenação, a teor do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

3. Diante de ilegalidade de que resulte dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, nos termos do art. 16, III, "c", da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, originária de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, sobre possível ilegalidade na contratação de profissional Médico, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

- I Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial TCE, originária de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO, nos termos do art. 16, III, "c", da Lei Complementar nº 154/96, diante da irregularidade com violação aos princípios da Legalidade e Moralidade, insculpidos no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal, frente à contratação/manutenção fraudulenta de terceiro no cargo de médico, passando-se pela pessoa do Senhor Mizael Camargo da Silva (médico), que, ao seu turno, obteve judicialmente direito à indenização, no valor de R\$13.427,76 (treze mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), gerando, por conseguinte, lesão aos cofres do município de Costa Marques/RO em mesmo valor (autos nº. 0013287-89.2010.822.0002), de responsabilidade dos Senhores ÉLIO MACHADO DE ASSIS, CPF nº 162.041.662-04, Prefeito Municipal, no período de 1.1.2005 a 31.12.2008; EUCLIDES SÉRGIO NETO, CPF nº 467.603.699-04, Secretário Municipal de Saúde, no período de 11.4.2005 a 11.3.2008; FRANCISCO ALVES SALES, CPF nº 204.144.202-68, Secretário Municipal de Saúde, no período de 11.3.2008 a 31.12.2008; CLÁUDIO XAVIER CUSTÓDIO, CPF nº 604.215.092-87, Secretário Municipal de Administração, no período de 1.8.2007 a 31.12.2008; e FLÁVIO PEREIRA GONÇALVES, CPF nº 841.790.152-34, Diretor do Departamento de Recursos Humanos, no período de 12.5.2008 a 31.12.2008;
- II Imputar débito solidário aos Senhores ÉLIO MACHADO DE ASSIS, CPF nº 162.041.662-04; EUCLIDES SÉRGIO NETO, CPF nº 467.603.699-04; FRANCISCO ALVES SALES, CPF nº 204.144.202-68; CLÁUDIO XAVIER CUSTÓDIO, CPF nº 604.215.092-87; e FLÁVIO PEREIRA GONÇALVES, CPF nº 841.790.152-34, no valor histórico de R\$13.427,76 (treze mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), a qual ao ser corrigido pelo sistema de atualização de débito deste Tribunal de Contas, a partir de janeiro de 2014 até novembro de 2016, perfaz a quantia de R\$16.787,51 (dezesseis mil setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos); e, com juros de mora, o valor de R\$22.495,27 (vinte e dois mil quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos):
- III Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham a importância consignada a título de débito aos cofres do município de Costa Marques/RO, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado este Acórdão sem o recolhimento do valor, nos termos do art. 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;
- IV Excluir a responsabilidade do Senhor PEDRO ALVES ALVARENGA, Secretário Municipal de Fazenda, no período de 1.1.2005 a 31.12.2008, diante da ausência de nexo causal entre sua conduta e o resultado ilícito que gerou o direito à indenização tratada no item I deste julgado;
- V Encaminhar cópias deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de Rondônia MP/RO, Promotoria de Justiça de Costa Marques/RO, em referência ao Inquérito Civil Público nº 003/2012-PJCM, Ofício nº 150/2012/PJCM;
- VI Dar conhecimento deste Acórdão aos Senhores: ÉLIO MACHADO DE ASSIS; EUCLIDES SÉRGIO NETO; FRANCISCO ALVES SALES; CLÁUDIO XAVIER CUSTÓDIO; FLÁVIO PEREIRA GONÇALVES; PEDRO ALVES ALVARENGA, bem como aos Advogados constituídos, por meio da





publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e -TCE/RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VII - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento deste Acórdão:

VIII - Após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, comprovado o recolhimento do débito, com a devida quitação, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator Mat 109

(assinado eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente Mat. 299

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 9.234/2014.

 ${\sf ASSUNTO}: {\sf Edital} \ {\sf de} \ {\sf Processo} \ {\sf Seleti8vo} \ {\sf Simplificado} \ {\sf n}.$

001/SEMAD/2014.

UNIDADE: Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim-RO. RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 030/2017/GCWCSC

I - DO RELATÓRIO

- 1. Cuida-se de Ofício n. 287/SEMAD/2014, protocolizada na Corte de Contas sob o n. 9.234/2014, encaminhado pelo então Secretário Municipal de Administração de Guajará-Mirim RO, senhor Francisco Sanches Mendonça, o qual encaminhou a esta Corte de Contas documentos atinentes ao Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/SEMAD/2014, em atenção ao que dispõe a Instrução Normativa n. 013/TCE-RO/2014.
- 2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Despacho n. 108/2014-SGCE, sugeriu o arquivamento da documentação, ante a exiguidade dos recursos humanos de que dispõe aquele Controle Externo, mormente pela ausência de materialidade e relevância para o interesse público.
- 3. Os documentos estão conclusos no Gabinete.
- 4. É o relatório.

- II DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA
- 5. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva
- 6. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.
- 7. Ressalte-se que tanto a Divisão de Admissão de Pessoal quanto a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal posicionaram-se pelo arquivamento sem autuação e análise de mérito dos presentes documentos, haja vista a existência, neste Sodalício, de editais cujo objeto é mais relevante, precipuamente quanto à potencialidade de lesão ao erário e/ou legislação vigente.
- 8. Assim, esta Corte deve otimizar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo.
- Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, deve-se proceder ao arquivamento dos documentos, dispensando-se a autuação e a análise meritória.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação supra, DECIDO para o fim de (que):

I - ARQUIVAR a presente documentação, sem análise de mérito, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência;

II –DÊ-SE ciência do teor da Decisão ao interessado, via DOe-TCE/RO, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013;

III - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV - CUMPRA-SE.

Adote a Assistência de Gabinete as medidas necessárias para o cumprimento do que determinado.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Relator

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04898/2016 – TCE/RO UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ ASSUNTO: PARCELAMENTO DE MULTA REFERENTE AO PROCESSO Nº 1922/2008, ACÓRDÃO Nº 00339/2016 - PLENO INTERESSADO: GILROOSIVET RODRIGUES UCHÔA – EX – MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ (CPF nº 876.095.509-06)





RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0029/2017

PARCELAMENTO DE MULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCÍCIO DE 2008. PROCESSO № 1922/2008/TCE-RO. ACÓRDÃO № 00339/2016 - PLENO. IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE MULTA AO SENHOR GILROOSIVET RODRIGUES UCHÔA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM O PARCELAMENTO, NA FORMA DO REGIMENTO INTERNO/TCE-RO E RESOLUÇÃO № 64/TCER/2010. INVOCAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO. CONCESSÃO. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do artigo 4º da Resolução nº64/TCE-RO-2010, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA

- I. Conceder ao Senhor Gilroosivet Rodrigues Uchôa CPF nº: 876.095.509-06, na qualidade de Ex Membro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Nova Mamoré, invocando o princípio da razoabilidade, o parcelamento da multa que lhe fora imputada no item III do Acordão nº 00339/16 Pleno, (cuja decisão integra o processo nº 01922/2008/TCE-RO), em 12 parcelas mensais de R\$106,39 (cento e seis reais e trinta e nove centavos), calculadas sobre o valor atualizado da multa no total de R\$1.276,79 (um mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), conforme o artigo 1º, § 1º c/c o artigo 5º, §1º, inciso II, da Resolução nº. 64/TCE-RO-2010;
- II. Alertar o interessado, que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, com fundamento no artigo 1º, § 2º Resolução nº64/TCE-RO-2010;
- III. Determinar que a data inicial para o recolhimento da primeira parcela deverá ser de 15 (quinze) dias após a notificação, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea "a" da Resolução nº64/TCE-RO-2010;
- IV. Determinar que o requerente encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias da data do recolhimento de cada parcela em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte, a cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea "b" da Resolução nº.64/TCE-RO-2010;
- V. Alertar o interessado que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas ou o não encaminhamento, no prazo fixado, do respectivo comprovante de pagamento, salvo justa causa, importará no descumprimento da Decisão e no vencimento antecipado de todas as parcelas, além da incidência dos efeitos previstos no parágrafo único do artigo 4º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;
- VI. Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, notifique o interessado senhor Gilroosivet Rodrigues Uchôa, informando-o da disponibilidade do inteiro teor desta Decisão em www.tce.ro.gov.br, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:
- a) Acompanhe o cumprimento do parcelamento concedido na forma dos prazos constantes dos itens III e IV desta Decisão, $\,$
- b) Lavre junto aos autos principais de nº 1922/2008/TCE-RO, Certidão do Parcelamento concedido nos termos desta Decisão.
- c) Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os

autos a este Relator para Decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade da requerente;

- d) Vencido o prazo concedido pelos itens III e IV desta decisão, sem a quitação integral da multa, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade para cobrança pela via judicial;
- VII. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA CONSELHEIRO

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04896/2016 – TCE/RO
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE MULTA REFERENTE AO PROCESSO
№ 1922/2008, ACÓRDÃO № 00339/2016 - PLENO
INTERESSADO: FLORISMAR BARROSO RODRIGUES – SERVIDORA
DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ (CPF №:
349.398.732-34)
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0030/2017

PARCELAMENTO DE MULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCÍCIO DE 2008. PROCESSO Nº01922/2008/TCE-RO. ACÓRDÃO Nº 00339/2016 − PLENO. IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE MULTA A SENHORA FLORISMAR BARROSO RODRIGUES. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM O PARCELAMENTO, NA FORMA DO REGIMENTO INTERNO/TCE-RO E RESOLUÇÃO Nº 64/TCER/2010. IVOCAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO. CONCESSÃO. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do artigo 4º da Resolução nº64/TCE-RO-2010, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

- I. Indeferir a Senhora Florismar Barroso Rodrigues CPF nº: 349.398.732-34, na qualidade de Servidora da Prefeitura do Município de Nova Mamoré, o pedido de parcelamento na forma requerida pela interessada, referente à multa que lhe fora imputada no item III do Acordão nº 00339/16 Pleno, (cuja decisão integra o processo nº 01922/2008/TCE-RO), em 36 parcelas mensais de R\$35,46 (trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos), por não preencher os requisitos esposados nos artigos 1º da Resolução nº 64/2010-TCE/RO, alterado pela Resolução nº 168/2014/TCE-RO, a qual determina que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a meio salário mínimo:
- II. Conceder a Senhora Florismar Barroso Rodrigues CPF nº: 349.398.732-34, na qualidade de Servidora da Prefeitura do Município de Nova Mamoré, invocando o princípio da razoabilidade, o parcelamento da multa que lhe fora imputada no item III do Acórdão nº 00339/16 Pleno, (cuja decisão integra o processo nº 01922/2008/TCE-RO), em 12 parcelas mensais de R\$106,39 (cento e seis reais e trinta e nove centavos), calculadas sobre o valor atualizado da multa no total de R\$1.276,79 (um mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), conforme o artigo 1º, § 1º c/c o artigo 5º, §1º, inciso II, da Resolução nº. 64/TCE-RO-2010:





- III. Alertar a interessada, que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, com fundamento no artigo 1º, § 2º Resolução nº64/TCE-RO-2010;
- IV. Determinar que a data inicial para o recolhimento da primeira parcela deverá ser de 15 (quinze) dias após a notificação, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea "a" da Resolução nº64/TCE-RO-2010;
- V. Determinar que a requerente encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias da data do recolhimento de cada parcela em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte, a cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea "b" da Resolução nº.64/TCE-RO-2010;
- VI. Alertar a interessada que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas ou o não encaminhamento, no prazo fixado, do respectivo comprovante de pagamento, salvo justa causa, importará no descumprimento da Decisão e no vencimento antecipado de todas as parcelas, além da incidência dos efeitos previstos no parágrafo único do artigo 4º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;
- VII. Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, notifique a interessada senhora Florismar Barroso Rodrigues, informando-a da disponibilidade do inteiro teor desta Decisão em www.tce.ro.gov.br, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:
- a) Acompanhe o cumprimento do parcelamento concedido na forma dos prazos constantes dos itens IV e V desta Decisão,
- b) Lavre junto aos autos principais de nº 1922/2008/TCE-RO, Certidão do Parcelamento concedido nos termos desta Decisão,
- c) Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para Decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade da requerente;
- d) Vencido o prazo concedido pelos itens IV e V desta decisão, sem a quitação integral da multa, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade para cobrança pela via judicial;

VIII. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA CONSELHEIRO

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4.578/2016-TCER.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos. UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 033/2017/GCWCSC

I - RELATÓRIO

- Tratam os autos de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Poder Executivo do Município de Porto Velho – RO, atinente ao falseamento, por parte de licitante, de informações contidas em documentos apresentados em licitações deste Município e no de Ariquemes – RO.
- 2. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
- 3. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- 4. O objeto submetido a exame desta Corte de Contas, prima facie, subsume-se a hipótese de tripla imputação, uma vez que há notícia nos autos de falsidade documental e de que, supostamente, de posse desse documento, o licitante teria obtido sucesso na licitação objeto daquele certame; logo, nada obstante se esteja em cognição sumária, se ao final da persecução apuratória restar provada a imputação inicial formulada, possivelmente haverá responsabilidade dos agentes no âmbito de sanção penal, civil e administrativa.
- 5. Sem vinculação perspectiva com o resultado de mérito que será examinado, os elementos indiciários até agora coligidos, dão conta de que mais de uma pessoa agentes públicos e particulares teriam concorrido para a conformação fática da impropriedade ora apurada; sendo assim, deve, desde logo, ser dado notícia ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves, uma vez que o contrato decorrente da licitação apontada como supostamente fraudada, ainda encontra-se vigente, razão por que urge a necessidade desta notificação.
- 6. Disso decorre, a propósito, que, em exercício da autotutela, própria dos administradores púbicos, e pelos elementos indiciários colacionados aos autos, certamente o Alcaide adotará procedimento apuratório com vistas a obter esclarecimentos, simultaneamente à atuação desta Corte, a respeito da verdade factual posta na peça provocadora desta jurisdição.
- 7. A medida que ora se adota, ladeia-se nos Princípios da Moralidade, da Razoável Duração do Processo e da Eficiência, corolários da boa governança pública e pressuposto de validade de todo ato administrativo.
- 8. Explica-se.
- 9. A Emenda à Constituição da República de n. 45/2004, inovando a ordem jurídico-processual, assegurou, nas esferas judicial e administrativa, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5°, LXXVIII).
- 10. Com efeito, pode-se inferir que o decurso de prazo existente entre a celebração do referido contrato e um possível julgamento por esta Corte de Contas, além de não se amoldar com a mencionada garantia constitucional, poderá representar medida inócua, comprometendo os resultados que se busca alcançar no controle externo da gestão pública.
- 11. A missão primordial deste Órgão de Controle Externo é a de fiscalizar, com a maior abrangência possível, seus jurisdicionados, por meio de inspeções contemporâneas à execução dos contratos celebrados pelo Poder Público.
- 12. Nesse norte, a assunção da novel Administração Municipal e as medidas práticas que poderão ser empregadas pelo novo gestor poderão estancar possíveis ilegalidades decorrentes dos fatos aventados, prestigiando, dessa maneira, o Princípio da Eficiência.
- 13. Idalberto Chiavenato ensina que toda organização deve ser analisada sob o escopo da eficácia e da eficiência, ao mesmo tempo, vejamos:

Eficácia é uma medida normativa do alcance dos resultados, enquanto eficiência é uma medida normativa da utilização dos recursos nesse



processo. (...) A eficiência é uma relação entre custos e benefícios. Assim, a eficiência está voltada para a melhor maneira pela qual as coisas devem ser feitas ou executadas (métodos), a fim de que os recursos sejam aplicados da forma mais racional possível (...)

14. A eficiência não se preocupa com os fins, mas apenas com os meios, ela se insere nas operações, com vista voltada para os aspectos internos da organização. Logo, quem se preocupa com os fins, em atingir os objetivos é a eficácia, que se insere no êxito do alcance dos objetivos, com foco nos aspectos externos da organização.

À medida que o administrador se preocupa em fazer corretamente as coisas, ele está se voltando para a eficiência (melhor utilização dos recursos disponíveis). Porém, quando ele utiliza estes instrumentos fornecidos por aqueles que executam para avaliar o alcance dos resultados, isto é, para verificar se as coisas bem feitas são as que realmente deveriam ser feitas, então ele está se voltando para a eficácia (alcance dos objetivos através dos recursos disponíveis).

- 15. Consoante o que foi consignado, há que se fixar prazo razoável para que o Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho - RO adote medidas fiscalizatórias específicas com a finalidade de identificar, ou não, a irregularidade narrada na peça de ingresso, uma vez que o art. 74, §1°, dispõe que:
- Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
- § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
- 16. Assim sendo, em atenção aos apontamentos feitos pelo Parquet especializado, visando que a Administração Municipal de Porto Velho -RO possa ser, concomitantemente, eficiente e eficaz, sob pena de os atos possivelmente ilícitos aperfeiçoarem-se no mundo da vida - a despeito deste feito encontrar-se em fase inicial de instrução -, é imperioso, tendo em vista a gravidade das supostas ilegalidades, que o Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves, atual Alcaide do Município de Porto Velho - RO, seja cientificado acerca do que noticiado a esta Corte de Contas, para que, ao seu alvedrio, margeado pela legislação de regência aplicável à espécie versada, em usufruto do instituto da autotutela, no que couber, na proteção do interesse público, adote as providências, conforme o direito posto e, ato contínuo, de ciência a esta Corte de Contas do que deliberado, para efetividade das atribuições deste Órgão Superior de Controle Externo da atividade administrativa da Administração Pública e Geral.

III - DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos precedentemente alinhavados, converto o presente feito em diligência, para o fim de:

- I DETERMINAR que a Assistência de Gabinete, mediante Ofício, notifique o Prefeito Municipal de Porto Velho - RO, senhor Hildon de Lima Chaves, ou quem o vier a substituir, na forma da lei, instrumentalizando o expediente com cópia da peça denunciativa, da Decisão Monocrática n. 305/2016/GCWCSC e da Cota n. 01/2016-GPGMPC - da lavra do douto Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros -, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, contados nos termos do artigo 97, I, 'c', do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, apresente à Corte de Contas as medidas fiscalizatórias e procedimentais adotadas, informando-o, ainda, que as demais peças que compõem este processo eletrônico podem ser acessadas por meio do portal deste Sodalício http://www.tce.ro.gov.br/;
- II ALERTAR o agente público nominado no item precedente, ou o seu substituto legal, que o não-atendimento, no prazo fixado, sem justificativa plausível, das determinações deste Sodalício poderá ensejar a imputação de multa, na forma preconizada pelo art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO;

- III CIENTIFIQUE-SE a Controladoria-GERAL do Município de Porto Velho - RO, na pessoa do senhor Eudes Fonseca da Silva, ou quem o venha a substituir legalmente, para que adote as providências de sua alçada, no mesmo prazo consignado no item I, contados a partir da data da notificação pessoal, sob pena de multa, na forma preconizada pelo art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, devendo comunicar e encaminhar a este Sodalício todas as diligências desencadeadas:
- IV Após a adoção dos comandos supracitados, ENCAMINHEM-SE os autos ao Departamento da 2ª Câmara, onde ficarão sobrestados para acompanhamento dos prazos;
- V Decorrido o prazo, vindo ou não os documentos e/ou razões de justificativas, certifique-se e façam-me os autos conclusos para deliberação;

VI - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII - JUNTE-SE;

VIII - CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para adoção das providências determinadas.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Relator

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 05072/2016 - TCE/RO

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE ASSUNTO: PARCELAMENTO DE MULTA REFERENTE AO PROCESSO

Nº 4742/2012, ACÓRDÃO Nº 00338/16 - PLENO

INTERESSADO: PEDRO VIEIRA DO NASCIMENTO - EX - MEMBRO DA COMISSÃO DE VISTORIA E RECEBIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE (CPF Nº:

284.021.892-53)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0031/2017

PARCELAMENTO DE MULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXERCÍCIO DE 2012. PROCESSO N°4742/2012/TCE-RO. ACÓRDÃO N° 00338/2016 · PLENO. IMPUTAÇÃO DE MULTA AO SENHOR PEDRO VIEIRA DO NASCIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM O PARCELAMENTO, NA FORMA DO REGIMENTO INTERNO/TCE-RO E RESOLUÇÃO № 64/TCER/2010. IVOCAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO. CONCESSÃO. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do artigo 4º da Resolução nº64/TCE-RO-2010, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder ao Senhor Pedro Vieira do Nascimento - CPF nº: 284.021.892-53, na qualidade de Ex - Membro da Comissão de Vistoria e Recebimento de Transporte Escolar do Município de Santa Luzia do Oeste, invocando o princípio da razoabilidade, o parcelamento da multa que lhe fora imputada no item IV do Acordão nº 00338/16 - Pleno, (cuja decisão integra o processo nº 4742/2012/TCE-RO), em 15 parcelas mensais de R\$110,31 (cento e dez reais e trinta e um centavos), calculadas sobre o





valor atualizado da multa no total de R\$1.654,65 (um mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), conforme o artigo 1º, § 1º c/c o artigo 5º, §1º, inciso II, da Resolução nº. 64/TCE-RO-2010;

- II. Alertar o interessado, que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, com fundamento no artigo 1º, § 2º Resolução nº64/TCE-RO-2010;
- III. Determinar que a data inicial para o recolhimento da primeira parcela deverá ser de 15 (quinze) dias após a notificação, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea "a" da Resolução nº64/TCE-RO-2010;
- IV. Determinar que o requerente encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias da data do recolhimento de cada parcela em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte, a cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea "b" da Resolução nº.64/TCE-RO-2010;
- V. Alertar o interessado que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas ou o não encaminhamento, no prazo fixado, do respectivo comprovante de pagamento, salvo justa causa, importará no descumprimento da Decisão e no vencimento antecipado de todas as parcelas, além da incidência dos efeitos previstos no parágrafo único do artigo 4º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;
- VI. Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, notifique o interessado senhor Pedro Vieira do Nascimento, informando-o da disponibilidade do inteiro teor desta Decisão em www.tce.ro.gov.br, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:
- a) Acompanhe o cumprimento do parcelamento concedido na forma dos prazos constantes dos itens III e IV desta Decisão,
- b) Lavre junto aos autos principais de nº 4742/2012/TCE-RO, Certidão do Parcelamento concedido nos termos desta Decisão,
- c) Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para Decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade da requerente;
- a) Vencido o prazo concedido pelos itens III e IV desta decisão, sem a quitação integral da multa, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade para cobrança pela via judicial;

VII. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA CONSELHEIRO

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 5094/2016 – TCE/RO UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE ASSUNTO: PARCELAMENTO DE MULTA REFERENTE AO PROCESSO № 4742/2012, ACÓRDÃO № 00338/2016 - PLENO INTERESSADO: FERNANDO ROBERTO DA ROCHA – EX – MEMBRO DA COMISSÃO DE VISTORIA E RECEBIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE (CPF: 649.118.962-72)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0033/2017

PARCELAMENTO DE MULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXERCÍCIO DE 2012. PROCESSO N°4742/2012/TCE-RO. ACÓRDÃO N° 00338/2016 – PLENO. IMPUTAÇÃO DE MULTA AO SENHOR FERNANDO ROBERTO DA ROCHA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM O PARCELAMENTO, NA FORMA DO REGIMENTO INTERNO/TCE-RO E RESOLUÇÃO N° 64/TCER/2010. IVOCAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO. CONCESSÃO. SOBRESTÂMENTO.

(...)

Cumpre registrar que na data do pedido de parcelamento requerido pelo Senhor Fernando Roberto da Rocha (20/12/2016) a Resolução nº 231/2016/TCE-RO não havia entrado em vigor, razão pela qual nesta Decisão foram adotados os ritos e fundamentos da Resolução nº 64/TCE-RO-2010, alterado pela Resolução nº 168/2014/TCE-RO.

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do artigo 4º da Resolução nº64/TCE-RO-2010, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

- I. Conceder ao Senhor Fernando Roberto da Rocha CPF: 649.118.962-72, na qualidade de Ex Membro da Comissão de Vistoria e Recebimento de Transporte Escolar do Município de Santa Luzia do Oeste, o parcelamento da multa que lhe fora imputada no item IV do Acordão nº 00338/16 Pleno, (cuja decisão integra o processo nº04742/2012/TCE-RO), em 15 parcelas mensais de R\$110,31 (cento e dez reais e trinta e um centavos), calculadas sobre o valor atualizado da multa no total de R\$1.654,71 (um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), conforme o artigo 1º, § 1º c/c o artigo 5º, §1º, inciso II, da Resolução nº. 64/TCE-RO-2010;
- II. Alertar o interessado, que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, com fundamento no artigo 1º, § 2º Resolução nº64/TCE-RO-2010;
- III. Determinar que a data inicial para o recolhimento da primeira parcela deverá ser de 15 (quinze) dias após a notificação, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea "a" da Resolução nº64/TCE-RO-2010;
- IV. Determinar que o requerente encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias da data do recolhimento de cada parcela em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte, a cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea "b" da Resolução nº.64/TCE-RO-2010;
- V. Alertar o interessado que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas ou o não encaminhamento, no prazo fixado, do respectivo comprovante de pagamento, salvo justa causa, importará no descumprimento da Decisão e no vencimento antecipado de todas as parcelas, além da incidência dos efeitos previstos no parágrafo único do artigo 4º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;
- VI. Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, notifique o interessado senhor Fernando Roberto da Rocha, informando-o da disponibilidade do inteiro teor desta Decisão em www.tce.ro.gov.br, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:





- a) Acompanhe o cumprimento do parcelamento concedido na forma dos prazos constantes dos itens III e IV desta Decisão,
- b) Lavre junto aos autos principais de nº 4742/2012/TCE-RO, Certidão do Parcelamento concedido nos termos desta Decisão,
- c) Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para Decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade da requerente;
- d) Vencido o prazo concedido pelos itens III e IV desta decisão, sem a quitação integral da multa, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade para cobrança pela via judicial;
- VII. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA CONSELHEIRO

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00297/12- TCE-RO SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à DECISÃO nº 25/2012 - PLENO, proferida em 15.3.2012 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena RESPONSÁVEIS: Domingos Montaldi Lopes - CPF nº 531.708.658-20 José Luiz Rover - 591.002.149-49 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 00017/17

Tomada de Contas Especial. Imputação de débito. Aplicação de multa. Emissão de Título Executivo. Ação de Execução Fiscal. Pagamento. Baixa de responsabilidade. Prosseguimento do feito.

A presente Tomada de Contas Especial, convertida em cumprimento a determinação contida na Decisão nº 25/2012-Pleno , foi submetida à apreciação dos Membros desta Corte na Sessão realizada em 3.4.2014, oportunidade em que decidiram, nos termos do Acórdão nº 29/2014-Pleno , julgá-la irregular, bem como imputar débito (itens III e IV) e aplicar multa individual (item V) aos Senhores Domingos Montaldi Lopes – Médico/Servidor e José Luiz Rover – Prefeito do Município de Vilhena, à época dos fatos.

- 2. Objetivando levar ao conhecimento dos Senhores José Luiz Rover e Domingos Montaldi Lopes o teor do Acórdão nº 29/2014, o Departamento do Pleno expediu os Ofícios nos 1065/2014/DP/SPJ e 1066/2014/DP-SPJ, acostados às fls. 660 e 661, recebidos conforme Avisos de Recebimento às fls. 662 e 663.
- 3. Por meio da documentação protocolizada sob o nº 06886/2014, acostada às fls. 664/665, o Senhor José Luiz Rover encaminhou cópia autenticada do comprovante de depósito bancário feito em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas de Rondônia FDI/TCE-RO, recebendo, em seguida, a devida quitação de débito, nos termos da Decisão Monocrática nº 335/2014/GCFCS (fls. 685/686).

- 4. Findo o prazo para pagamento da multa aplicada ao Senhor Domingos Montaldi Lopes e transitado em julgado o Acórdão nº 29/2014-Pleno, conforme Certidão acostada à fl. 668, o Departamento da Pleno emitiu o Título Executivo no 490/2014, inscrito, em seguida, no Cadastro da Dívida Ativa, consoante Certidão de Encaminhamento à Dívida Ativa no 20140200274950, acostada à fl. 699.
- 4.1. O Departamento do Pleno emitiu, ainda, os Título Executivo nº 488/2014 e 489/2014, referente aos débitos consignados nos itens III, imputado ao Senhor Domingos Montaldi Lopes, e IV, imputado ao Senhor Domingos Montaldi Lopes em solidariedade ao Senhor José Luiz Rover, encaminhados à Procuradoria da Prefeitura de Vilhena e ao Poder Executivo daquela municipalidade por meio dos Ofícios nos 157, 158, 159 e 160/2014/SPJ, expedidos pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões, acostados às fls. 701/704.
- 5. Por meio do Ofício nº 020/2015/PGM a Procuradoria Geral do Município de Vilhena informou que os Senhores Domingos Montaldi Lopes e José Luiz Rover parcelaram, junto ao Poder Executivo, os débitos que consignados nos itens III e IV Acórdão nº 29/2014-Pleno.
- 5.1. Posteriormente, a PGM de Vilhena encaminhou a esta Corte o Ofício nº 09/2016/PGM informando que foram adotadas as providências necessárias à cobrança judicial dos débitos imputados aos Senhores Domingos Montaldi Lopes e José Luiz Rover, que tramitam junto ao Poder Judiciário de Rondônia sob os nos 7000301-35.2016.822.0014 e 7000616-63.2016.822.0014.
- 6. Por meio do Ofício nº 455/2016/PGE/PGTCE a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas noticiou a esta Corte que, após ter sido protestada, o Senhor Domingos Montaldi Lopes liquidara a CDA no 20140200274950, referente à multa consignada no item V do Acórdão nº 29/2014-Pleno, e encaminhou cópia do Demonstrativo do Conta Corrente expedido pela Secretaria de Estado das Finanças.
- 6.1. Ante a informação prestada pela PGE esta Relatoria expediu a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00195/16, concedendo ao Senhor Domingos Montaldi Lopes a devida quitação de débito.
- 6.2. Por intermédio do expediente protocolizado sob o nº 00429/17, acostado às fls. 825/826, a Procuradoria do Município de Vilhena informou que "o Sr. Domingos Montaldi Lopes efetuou o pagamento do débito referente ao item IV do Acórdão nº 29/2014-Pleno" e encaminhou relatório de pagamento do referido débito, requerendo, ainda, a baixa de responsabilidade do aludido Responsável e do Senhor José Luiz Rover.

É a síntese dos fatos.

- 7. Compulsado os autos, verifica-se que os Senhores Domingos Montaldi Lopes e José Luiz Rover, nos termos do Ofício nº 015/2017/PGM, encaminhado pela Procuradoria Geral do Município de Vilhena, recolheram o débito consignado no item IV do Acórdão nº 29/2014-Pleno, conforme Relatório de Débitos Pagos à fl. 826. Desse modo, não há outra direção senão conceder ao Responsável a devida quitação.
- 8. Por fim, após consulta junto a página eletrônica do TJRO, observa-se que o débito imputado ao Senhor Domingos Montaldi, item III do Acórdão nº 29/2014-Pleno, que tramita junto ao TJRO sob o nº 7000301-35.2016.822.0014, encontra-se pendente de liquidação.
- 9. Posto isso, considerando a regularidade do pagamento efetuado pelo Senhor Domingos Montaldi Lopes e as demais razões expostas nesta Decisão Monocrática, DECIDO:
- I- Conceder quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Domingos Montaldi Lopes CPF nº 531.708.658-20, médico e ex-servidor do Poder Executivo de Vilhena e ao Senhor José Luiz Rover 591.002.149-49, ex-Prefeito do Município de Vilhena, do débito solidário consignado no item IV do Acórdão nº 29/2014-Pleno, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012;





II- Dar ciência ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III- Determinar à Assistência de Gabinete que, adotadas as providências de praxe, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento-SPJ, para que sejam praticados os atos necessários à baixa do Título Executivo no 489/2014;

IV- Determinar à SPJ que, após cumprimento do item anterior, encaminhe os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD, para que, nos termos da Instrução Normativa nº 42/2014/TCE-RO, dê continuidade ao acompanhamento do feito, em relação à cobrança do débito imputado ao Senhor Domingos Montaldi Lopes, consignado no item III do Acórdão nº 29/2014-Pleno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO CARVALHO DA SILVA CONSELHEIRO RELATOR

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 98, 01 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0033/2017-SGCE de 27.1.2017,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 332, do cargo em comissão de Diretora de Controle II, nível TC/CDS-5, da Secretaria-Geral de Controle Externo, para a qual fora nomeada mediante Portaria n. 215 de 27.2.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 862 ano V de 2.3.2015.

Art. 2º Nomear a servidora RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 332, para exercer o cargo em comissão de Assessor IV, nível TC/CDS-4, Secretaria Executiva da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18 2 2016

Art. 3º Lotar a servidora na Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.2.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 99, 01 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0033/2017-SGCE de 27.1.2017,

Resolve:

Art. 1º Dispensar o servidor FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 502, da função gratificada de Subdiretor, FG-3, da Diretoria de Controle I, para o qual fora designado mediante Portaria n. 166 de 3.2.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1084 ano VI de 4.2.2016

Art. 2º Nomear o servidor FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 502, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Controle II, nível TC/CDS-5, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 3º Lotar o servidor na Diretoria de Controle II da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.2.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 100, 01 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0033/2017-SGCE de 27.1.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ÁLVARO RODRIGO COSTA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 488, para exercer a função gratificada de Subdiretor, FG-3, da Diretoria de Controle I, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.2.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 101, 02 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n.





1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 00054/2017-DP-SPJ de 19.1.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora TATIANA MARIA GOMES HOREAY SANTOS, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990634, para, no período de 9 a 13.1.2017 e 16 a 18.1.2017, para substituir a servidora VERONI LOPES PEREIRA, cadastro n. 990651, no cargo em comissão de Diretora do Departamento do Pleno, nível TC/CDS-5, em virtude de ausência da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 102, 02 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, ,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 2.2.2017, a estagiária de nível superior RENATA DE SOUSA SALES, cadastro n. 770571, nos termos do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE- RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 103, 02 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 26.1.2017, protocolado sob n. 00814/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 24 (vinte e quatro) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior BRUNO MOAB CARDOSO LAGOS, cadastro n. 770518, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 27.1.2017 a 19.2.2017.

Art. $2^{\rm o}$ Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 27.1.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 104, 02 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 20.2.2017, o estagiário de nível superior BRUNO MOAB CARDOSO LAGOS, cadastro n. 770518, nos termos do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 105, 02 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 26.1.2017, protocolado sob n. 00813/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior WERICA LAIANE MONTEIRO DE CASTRO, cadastro n. 770510, nos termos do artigo 29,

 $\S~1^{\circ},$ inciso I da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 31.1.2017 a 14.2.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 31.1.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 106, 02 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, ,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 15.2.2017, a estagiária de nível superior WERICA LAIANE MONTEIRO DE CASTRO, cadastro n. 770510, nos termos do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.





JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 110, 03 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0012/2017-GCVCS/TCE-RO de 20.1.2017,

Resolve:

Art. 1º Nomear PRISCILA SANTOS BRAGA, sob cadastro n. 990739, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar no Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 23.1.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:266/2017 Concessão: 10/2017

Nome: RODOLFO FERNANDES KEZERLE

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 -

ASŠESSOR TECNICO

Atividade a ser desenvolvida: Auditoria de Conformidade no Instituto de

Previdência Social do Município de Jaru.

Origem: Porto Velho - RO Destino: Jaru - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 07/02/2017 - 11/02/2017

Quantidade das diárias: 4,5

Processo:266/2017 Concessão: 10/2017

Nome: ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE

CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Auditoria de Conformidade no Instituto de

Previdência Social do Município de Jaru.

Origem: Porto Velho - RO Destino: Jaru - RO Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 07/02/2017 - 11/02/2017

Quantidade das diárias: 4,5

Processo:266/2017 Concessão: 10/2017 Nome: MAIZA MENEGUELLI

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE

CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Auditoria de Conformidade no Instituto de

Previdência Social do Município de Jaru.

Origem: Porto Velho - RO Destino: Jaru - RO Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 07/02/2017 - 11/02/2017

Quantidade das diárias: 4,5

Processo:266/2017 Concessão: 10/2017

Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida:Conduzir equipe durante a realização da Auditoria de Conformidade no Instituto de Previdência Social do Município

de Jaru.

Origem: Porto Velho - RO Destino: Jaru - RO Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 07/02/2017 - 11/02/2017

Quantidade das diárias: 4,5

Processo:265/2017 Concessão: 9/2017

Nome: GISLENE RODRIGUES MENEZES

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE

CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Auditoria de Conformidade no Instituto de

Previdência Social do Município de Ji-Paraná.

Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ji-Paraná - RO
Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 05/02/2017 - 08/02/2017

Quantidade das diárias: 3,5

Processo:265/2017 Concessão: 9/2017

Nome: WESLER ANDRES PEREIRA NEVES

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE

CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Auditoria de Conformidade no Instituto de

Previdência Social do Município de Ji-Paraná. Origem: Porto Velho - RO

Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ji-Paraná - RO
Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 05/02/2017 - 08/02/2017

Quantidade das diárias: 3,5

Processo:265/2017 Concessão: 9/2017

Nome: MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/FG 2 - CHEFE DE

DIVĬSAC

Atividade a ser desenvolvida: Auditoria de Conformidade no Instituto de

Previdência Social do Município de Ji-Paraná.

Origem: Porto Velho - RO Destino: Ji-Paraná - RO Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 05/02/2017 - 08/02/2017

Quantidade das diárias: 3,5

Processo:265/2017 Concessão: 9/2017

Nome: ALBANO JOSE CAYE

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida:Conduzir equipe durante a realização da Auditoria de Conformidade no Instituto de Previdência Social do Município

de Ji-Paraná. Origem: Porto Velho - RO Destino: Ji-Paraná - RO Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 05/02/2017 - 08/02/2017

Quantidade das diárias: 3,5

Processo:239/2017 Concessão: 8/2017





Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA

Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE Atividade a ser desenvolvida:Reunião n. 01/2017 da Associação Nacional

dos Tribunais de Contas - ATRICON.

Origem: Porto Velho - RO Destino: Belo Horizonte - MG Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 14/02/2017 - 17/02/2017

Quantidade das diárias: 3,5

Processo:239/2017 Concessão: 8/2017 Nome: PAULO CURI NETO

Cargo/Função: CONSELHEIRO/CORREGEDOR

Atividade a ser desenvolvida: Reunião n. 01/2017 da Associação Nacional

dos Tribunais de Contas - ATRICON.

Origem: Porto Velho - RO Destino: Belo Horizonte - MG Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 14/02/2017 - 17/02/2017

Quantidade das diárias: 3,5

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS № 04/TCE-RO/2017

PROCESSO Nº. 2026/2016/TCE-RO

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o no 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 39/2016/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, específicações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se sequem:

CLÁUSULA I - DO OBJETO

1. Registro de preços, para fornecimento de materiais para refrigeração, hidráulica e elétrica, por meio do sistema de registro de preço, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos anexos do Edital de Pregão Eletrônico 39/2016/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

FORNECEDOR: GTA- COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS E COMERCIAL- LTDA EPP

C.N.P.J.: 05.560.438/0001-48 TEL/FAX: (69) 3026-7005/ (069) 3026-7008

ENDEREÇO: Av. Guaporé, 4645, Calama, Porto Velho, CEP 76.820-539

EMAIL PARA CONTATO: gtaeletricos@hotmail.com

NOMES DOS REPRESENTANTES: THIAGO DIAS BILIO

	GRUPO 03							
Item	Especificação Técnica	Marca e Modelo	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)		
13	Sifão sanfonado universal, cromado, para pias de cozinha, lavatórios e tanques	MULTILIT	UN	20	13,75	275,00		
14	Torneira para lavatórios de metal, cromada, temporizada, com acionamento por pressão	IMPERATRIZ	UN	20	49,75	995,00		
15	Válvula para lavatório branca, com tampa, sem ladrão e sem unho	MULTILIT	UN	10	6,99	69,90		
16	Parafuso c/ bucha, cabeça tipo Philips, com diâmetro de 6 mm; medindo de 2mm a 3mm, com bucha de nylon; número S6	WM	PCT	100	0,87	87,00		
17	Parafuso c/ bucha, cabeça tipo Philips, com diâmetro de 8 mm; medindo 4mm a 5 mm; com bucha de nylon; número S8	WM	PCT	100	1,19	119,00		
18	Parafuso c/ bucha, cabeça sextavado; com diâmetro de 10 mm; medindo de 5,5 mm a 6,5 mm; com bucha de nylon, número S10	WM	PCT	100	6,74	674,00		
19	Parafuso c/ bucha, cabeça sextavado; com diâmetro de 12 mm; medindo5,5 mm a 6,5 mm; com bucha de nylon; número S12	WM	PCT	100	8,20	820,00		
20	Kit reparo para válvula de descarga completa, hidra Max	DECA	UN	20	20,99	419,80		
21	Kit reparo para válvula de descarga completa de 1 1/2"	DOCOL	UN	20	29,99	599,80		
22	Assento Sanitário Universal oval, Fabricado em termoplástico	ASTRA	UN	20	22,49	449,80		





injetado.			
TOTAL			4.509,30

	GRUPO 06								
Item	Especificação Técnica	Marca e Modelo	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)			
72	Telha Ondulada Translúcida que permita a entrada de até 70% da luz que incide sobre o telhado e distribui a luminosidade por todo o ambiente, proporcionando uma economia de energia. Feita de polipropileno com comprimento de 3,66 cm e espessura de 1,1 mm	BRASILIT	UN	50	108,16	5.408,00			
73	Forro PVC disponibilizado em medidas de 20 cm de largura, 8 mm de espessura e 3 m de comprimento, na cor branco gelo. O produto deve ser imune à ação de cupim, possuir isolamento acústico e ser feito de material reciclável	PLASFEX	M²	150	11,32	1.698,00			
TOTAL	•			•		7.106,00			

CLÁUSULA II - DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

- 1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCE-RO, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.
- 2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.
- 3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III - DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

- 1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.
- 2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária Geral de Administração.

CLÁUSULA IV - DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

- 1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária Geral de Administração.
- 2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.
- 3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.
- 4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras DEGPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

- 1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.
- 2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor (es).
- 3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor (es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.
- 3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
- 3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.



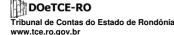


- 3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
- 3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.
- 3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
- 3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2°, §1° c/c art. 3°, §1° da Lei n° 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços Mercado).
- 3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:
- 4.1. Pela Administração, quando:
- 4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;
- 4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;
- 4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;
- 4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;
- 5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;
- 5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.
- 6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.
- 6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI - DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

- 1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento dos cardápios do objeto se encontra minuciosamente descrito no Termo de Referência Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 39/2016.
- 2. As condições gerais referentes ao serviço, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.
- 3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.
- 4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.
- 5. As comunicações oficiais referentes a presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.
- 5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.
- 6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS





- 1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.
- 2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.
- 3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA Secretária-Geral de Administração

THIAGO DIAS BILIO

Representante da empresa GTA- Comércio de Utilidades e Domésticas e Comercial LTDA- ME

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PRECOS № 02/TCE-RO/2017

PROCESSO Nº. 2026/2016/TCE-RO

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o no 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 39/2016/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, específicações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se sequem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para fornecimento de materiais para refrigeração, hidráulica e elétrica, por meio do sistema de registro de preço, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos anexos do Edital de Pregão Eletrônico 39/2016/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

FORNECEDOR: PREVEINFO INFORMÁTICA E REFRIGERAÇÃO LTDA-ME

C.N.P.J.: 00.781.399/0001-95 TEL/FAX: (21) 3086-6419/(021) 2241-6005

ENDEREÇO: Rua Darci Vargas, 42, Jacaré, Rio de Janeiro- RJ, CEP 20.972-010

EMAIL PARA CONTATO: preveinfo@yahoo.com.br

NOME DO REPRESENTANTE: Francisca das Chagas Costa

	GRUPO 01								
Item	Especificação Técnica	Marca e Modelo	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)			
01	Gás 407 cilindro com 11,35 kg.	EOS	UN	10	290,00	2.900,00			
02	Gás 410 cilindro com 11,35 kg	EOS	UN	08	286,25	2.290,00			
03	Gás Fréon 22 cilindro com 13,6 kg	EOS	UN	10	375,00	3.750,00			
04	Compressor de 60.000 btu's, 5 TR Scroll, Mod. C-SB373 H6B, 220V, 3 Hp	PANASONIC	UN	01	1.350,00	1.350,00			
05	Compressor rotativo de 12.000 btu's, 220v	GREE	UN	01	432,50	432,50			
06	Compressor rotativo de 30.000 btu's, 220 v	GMCC	UN	01	800,00	700,00			
07	Compressor rotativo de 9.000 btu's, 220v	TOSHIBA	UN	01	300,00	300,00			
08	Correia A-28	REXON	UN	10	11,5	115,00			
09	Correia A-30	REXON	UN	10	10,00	100,00			
TOTAL		•	•	•	·	11.937,50			

CLÁUSULA II - DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS





- 1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCE-RO, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.
- 2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.
- 3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III - DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

- 1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.
- 2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

- 1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária Geral de Administração.
- 2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.
- 3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.
- 4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras DEGPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V - DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

- 1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18 340/2013
- 2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor (es).
- 3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor (es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.
- 3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
- 3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.
- 3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
- 3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.
- 3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
- 3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2°, §1° c/c art. 3°, §1° da Lei n° 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços Mercado).
- 3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:





- 4.1. Pela Administração, quando:
- 4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;
- 4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;
- 4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;
- 4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;
- 5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Precos:
- 5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.
- 6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.
- 6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI - DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

- 1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento dos cardápios do objeto se encontra minuciosamente descrito no Termo de Referência Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 39/2016.
- 2. As condições gerais referentes ao serviço, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.
- 3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.
- 4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.
- 5. As comunicações oficiais referentes a presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.
- 5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.
- 6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.
- 2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.
- 3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA Secretária-Geral de Administração

FRANCISCA DAS CHAGAS COSTA

Representante da empresa Preveinfo Informática e Refrigeração LTDA- ME





Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO № 38/2012/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA OI S/A.

DO OBJETO – prestação dos serviços de Telecomunicações (LINKs) referentes aos serviços de acesso dedicado, permanente e exclusivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a rede mundial de computadores – INTERNET, através de 01 (um) Link de 40Mbps, utilizando protocolo de comunicação PPP (Point to Point Protocol), serviços de dados com acesso IP baseado em tecnologia MPLS, para interligação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com suas Secretarias Regionais de Controle Externo (Vilhena, Cacoal, Ji-Paraná e Ariquemes) e com o Sistema SIAFEM (base de informações contábeis e financeiras do Estado de Rondônia), englobando o transporte do sinal da prestadora do serviço até as instalações do TCE-RO, por meio de cabos, modems, fibras ópticas e roteadores que se fizerem necessários à prestação do serviço.

DO VALOR – O valor estimado do contrato é de R\$ 182.997,90 (cento e oitenta e dois reais, novecentos e noventa e sete reais e noventa centavos), conforme tabela de preços, abaixo discriminada:

Itom	Especificação do serviço	Qnt.	Und.	Valor sem reajuste		Perc. De	Valor mensal	Valor anual
Item				Unitário (R\$)	Anual (R\$)	reajuste	reajustado	reajustado
1	Serviço de link dedicado para acesso à internet para usuários do tribunal de contas do estado, conforme descrições técnicas do termo de referência - velocidade 40M - tipo de circuito IP.	12	Meses	5.645,76	67.749,12	7,83%	6.087,82	73.053,88
2	Serviços de dados com acesso IP baseado em tecnologia MPLS para interligação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com sua secretaria regional de controle externo em Vilhena, conforme descrições técnicas do termo de referência - velocidade 2m - tipo de circuito MPLS.	12	Meses	1.116,27	13.395,24	7,83%	1.203,67	14.444,09
3	Serviços de dados com acesso IP baseado em tecnologia MPLS para interligação do Tribunal de Contas do Estado De Rondônia com sua secretaria Regional de Controle Externo em Cacoal, conforme descrições técnicas do termo de referência - velocidade 2M - tipo de circuito MPLS.	12	Meses	1.116,27	13.395,24	7,83%	1.203,67	14.444,09
5	Serviços de dados com acesso IP baseado em tecnologia MPLS para interligação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com sua Secretaria Regional de Controle Externo em Ariquemes, conforme descrições técnicas do termo de referência - velocidade 2M - tipo de circuito mpls.	12	Meses	1.116,27	13.395,24	7,83%	1.203,67	14.444,09
6	Serviços de dados com acesso ip baseado em tecnologia MPLS para interligação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com o SIAFEM, conforme descrições técnicas do termo de referência - velocidade 512K - tipo de circuito MPLS.	12	Meses	1.589,93	19.079,16	7,83%	1.714,42	20.573,06
7	Serviços de dados com acesso IP baseado em tecnologia MPLS ponto concentrador (TCE/REGIONAIS) conforme descrições técnicas do termo de referência - velocidade 8M - tipo de circuito MPLS.	12	Meses	3.557,97	42.695,64	7,83%	3.836,56	46.038,71
	VALOR GLOBAL							182.997,90

^{*} item 4 (Ji-Paraná) foi suprimido do contrato pela não instalação no importe de R\$ 14.720,22.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta da Classificação Funcional Programática 01.126.1264.2973- Gestão de Recurso de TI e Desenvolvimento de Software, Elemento de Despesa 3.3.90.39 - Outros Serviços de terceiro - Pessoa Jurídica, Nota de Empenho Nº. 1877/2016.

DA VIGÊNCIA - 12 (doze) meses, iniciando-se a em 1º.12.2016, podendo ser prorrogada nos termos no inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666/93.





DO PROCESSO - Nº 3563/2012.

DO FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e as Senhoras PERLA VANESSA SILVA PEREIRA e KENIA GOMES DE OLIVEIRA representantes legais da empresa OI S/A.

Porto Velho, 18 de novembro de 2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

EXTRATO DE CONVÊNIO

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 01/2017/TCE-RO

CONVENENTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O BANCO DO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

DO OBJETO – Constitui objeto do presente convênio na abertura de linha de crédito pessoal, mediante liquidação das respectivas parcelas em consignação na folha de pagamento de salários dos servidores ativos e inativos e pensionistas do convenente.

DA VIGÊNCIA – O presente Convênio terá a vigência de 60 (sessenta) meses, sendo que quaisquer das partes poderão rescindi-lo conforme previsto na Cláusula Sétima, a qual dispõe que : "A qualquer tempo, é facultado às partes denunciar o presente Convênio, mediante manifestação formal de quem a desejar, continuando, porém, em pleno vigor as obrigações assumidas pelo CONVENENTE, até a efetiva liquidação dos empréstimos concedidos."

PROCESSO - Nº 01420/2016.

FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e os Senhores ADRIANA QUIRINO DOS REIS e PEDRO DE ALMEIDA CASTANHEIRA, Representantes legais do Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

Sessões

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento D2ªC-SPJ

Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 002/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se

realizará no Plenário Zizomar Procópio, em quarta-feira, 15 de fevereiro de 2017, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 00680/16 - Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Análise da Gestão Previdenciária

Responsáveis: Paulo Belegante - CPF n. 513.134.569-34, Lourival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00, Adair Moulaz - CPF n. 241.118.729-

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ariquemes Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

2 - Processo n. 02716/10 - Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Auditoria - Período de 01 a 11.08.2010

Responsáveis: Joel de Almeida - CPF n. 886.250.289-34, Edson Branco - CPF n. 349.019.902-25, José Aparecido Vieira - CPF n. 621.090.731-87, João Carlos dos Santos - CPF n. 657.978.172-68, Solange Fernandes Buback - CPF n. 711.290.302-53, João Carlos dos Santos - CPF n. 657.978.172-68, José Aparecido Vieira - CPF n. 621.090.731-87, Edson Branco - CPF n. 349.019.902-25, Joel de Almeida - CPF n. 886.250.289-34

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Castanheiras Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

3 - Processo n. 02746/10 - Contrato

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Contrato - n. 045/20010

Responsável: Ubiratan Bernardino Gomes - CPF n. 144.054.314-34 Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e

Serviços Públicos - DER

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo n. 03039/09 - Contrato

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Assunto: Contrato - n. 0004/2009/ASJUR/DEOSP/RO, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia

Responsáveis: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF n. 532.637.740-34, Abelardo Townes de Castro Filho - CPF n. 009.257.992-20 Jurisdicionado: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de

Advogado: Vladmir Oliani - OAB n. 1126

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo n. 01745/10 - Denúncia

Interessado: Banco Central do Brasil

Assunto: Denúncia — Possíveis irregularidades no Instituto de Previdência Social dos Servidores do município de Ouro Preto do Oeste - Ipamop





Responsável: Aparecido Luis Gonçalves - CPF n. 369.380.172-04 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo n. 00903/11 - Edital de Licitação

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Edital de Licitação – Pregão Presencial n. 108/2010/CPLMS tendo como objeto e Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em locação de máquinas e equipamentos Responsáveis: Ismaildo Ribeiro da Silva - CPF n. 234.373.322-87, Antônio Correa de Lima - CPF n. 574.910.389-72, Ronaldi Rodrigues de Oliveira -CPF n. 469.598.582-91, Elson de Souza Montes - CPF n. 162.128.512-04 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

7 - Processo n. 03450/14 - Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Contrato n. 008/13/GJ/DER/RO

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Servicos Públicos - DER

Responsável: Vanessa Gonçalves de Lima - CPF n. 681.574.952-53, Ubiratan Bernardino Gomes - CPF n. 144.054.314-34, Jose Eduardo Guidi - CPF n. 020.154.259-50, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF n. 532.637.740-34, Adiel Andrade - CPF n° 221.238.142-53, André Kende Obinata - CPF n. 595.465.651-72, Construtora e Instaladora Rondonorte LTDA - CNPJ n. 06.042.126/0001-05, Diego Souza Auler - CPF n. 944.007.252-00, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91 Advogados: Graziela Zanella de Corduva - OAB n. 4238, Aline Silva Correa - OAB n. 4696, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José Almeida Júnior - OAB n. 1370

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo-e n. 04186/16 - Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020

Responsável: Adair Moulaz - CPF n. 241.118.729-72 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo-e n. 01399/15 - Prestação de Contas

Interessada: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos - Seae

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014

Responsável: George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo n. 03150/14 - Prestação de Contas

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Mahadinho do Oeste Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013

Responsáveis: Celso Viana Coelho - CPF n. 191.421.882-53, Mário Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91, Edson Casarão da Silva - CPF n. 577.650.499-68

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

11 - Processo n. 01449/06 (Apensos: 00451/06, 00250/06, 06168/05, 05721/05, 05228/05, 04436/05, 03730/05, 03077/05, 02675/05, 02277/05, 01808/05, 01091/05) - Prestação de Contas

Interessada: Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia -

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2005

Responsáveis: Irany Freire Bento - CPF n. 178.976.451-34, José Clovis Ferreira - CPF n. 011.206.542-20

Jurisdicionado: Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

12 - Processo-e n. 03660/16 - Representação

Interessados: Cezar Augusto Santos da Gama - CPF n. 221.275.262-87, Imunizadora Protege Comércio e Servicos Eireli - Me - CNPJ n. 11.609.533/0001-91

Assunto: Representação - Possíveis Irregularidades Relativas ao Pregão Eletrônico n. 041/16, tendo por objeto a contratação de empresa para

prestação de serviços e controle de pragas e vetores urbanos, nas dependências do Detran/RO

Responsável: Mary Vone Veche e Silva - CPF n. 236.222.702-25 Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito - Detran Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

13 - Processo n. 02443/01 (Apensos: 00943/00, 00944/00, 02273/00, 02274/00, 02275/00, 00209/01, 00210/01, 00211/01, 00213/01, 00212/01, 01152/01, 02516/01, 02517/01, 03875/00, 03156/11) – Tomada de Contas Especial

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO -CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Tomada de Contas Especial – Exercício 2000 – Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 356/2010, proferida em 6.10.2010

Responsável: Augusto Rodrigues dos Santos - CPF n. 108.813.281-20, Nestor Valdir Saldanha - CPF n. 162.581.932-34, Osvaldo siqueira Rosa -CPF n. 139.752.422-72

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

14 - Processo-e n. 02996/16 (Apensos: 02544/16, 02545/16) -Representação

Interessada: Lufem Construções Eireli - CNPJ n. 01.896.552/0001-92 Assunto: Representação

Responsáveis: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91, Norman Viríssimo da Silva - CPF n. 362.185.453-34

Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

15 - Processo-e n. 00001/16 - Edital de Licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Pregão Eletrônico n. 045/2015

Responsável: Elber Rogério Jucá Ceccon da Silva - CPF n. 806.254.792-20, Edson Carlos Alencar - CPF n. 220.907.892-04, Domingos Sávio Fernandes de Araújo - CPF n. 173.530.505-78

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

16 - Processo-e n. 05078/16 - Edital de Licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Pregão Eletrônico n. 055/2016.

Responsáveis: Alexey da Cunha Oliveira - CPF n. 497.531.342-15,

Raimundo Nonato Rocha de Lima - CPF n. 145.493.873-00

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

17 - Processo n. 01781/13 (Apensos: 02040/12, 02034/12, 02082/12, 02599/12, 03092/12, 03623/12, 03916/12, 04298/12, 05194/12, 05305/12, 00297/13, 01217/13) - Prestação de Contas

Jurisdicionado: Instituto de Pesos e Medidas - Ipem Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2012

Responsáveis: Joaquim Océlio Lacerda - CPF n. 308.557.563-49, Francisco Carlos da Silva - CPF n. 153.579.962-53, Sérgio Murilo F. Piedade - CPF n. 113.624.992-34, Cristina Dayane F. P. da Silva - CPF n. 750.293.242-91, Marlúcia Barboza da Rocha - CPF n. 142.806.552-00, Sidney de Matos Lima - CPF n. 289.721.982-34, Poliane Moraes Noronha -CPF n. 897.090.802-10, Osni Ortiz - CPF n. 305.053.050-20, Raimundo Carlos Bezerra - CPF n. 221.300.202-91, Serafim Pereira de Jesus - CPF n. 191.568.632-68, Maria Eulália L. das Chagas - CPF n. 285.887.542-15, Jovito Candury P. Neto - CPF n. 457.389.632-53

Advogados: Joaquim Océlio Lacerda - OAB n. 6176, Gabriel Bongiolo Terra - OAB n. 6173

Advogado / Responsável: Joaquim Océlio Lacerda - OAB n. 6176 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

18 - Processo n. 01997/13 (Apenso: 02695/12) – Prestação de Contas Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2012

Responsáveis: Daianny Lúcia Rabel - CPF n. 642.003.292-04, Jania Marcia Giuriattto Bermond Lemos - CPF n. 479.269.372-15, Valnir

Gonçalves de Azevedo - CPF n. 614.564.892-91 Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

19 - Processo n. 01835/14 - Prestação de Contas

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013

Responsáveis: Jeiel Canela de Oliveira - CPF n. 003.982.718-60, José

Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00





Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

20 - Processo n. 00713/15 - (Processo Origem: 02350/01) - Recurso de

Recorrente: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques - CPF n. 351.164.126-87 Assunto: Acórdão n. 197/2014 - 1ª CÂMARA, Processo n. 02350/01/TCE-

Jurisdicionado: Fazenda Pública Estadual

Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Cassio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Samara Albuquerque Cardoso - OAB n. 5720 Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

21 - Processo n. 03397/14 - Representação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Assunto: Representação

Responsáveis: Ronaldo Vital de Meneses – CPF n. 766.605.162-04, Jesana Carneiro Rego Papa - CPF n. 045.435.164-00, Célia Regina Ângelo dos Santos - CPF n. 326.448.502-82, Anna Carla Antunes - CPF n. 886.071.272-68, Ana Paula Guedes Brandão - CPF n. 834.501.302-34 Advogado: Isaias de Souza Neto - OAB/RO n. 6365

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

22 - Processo-e n. 04059/14 - Representação Interessado: Elivando de Oliveira Brito - CPF n. 389.830.282-20

Assunto: Representação

Responsável: Paulo Nébio Costa da Silva - CPF n. 139.244.192-72

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

23 - Processo-e n. 04453/16 - Representação

Interessados: Atibaia Representações e Comercio Importação e Exportação Ltda - CNPJ n. 63.777.254/0001-30, Frank Masao Hayashida - CPF n. 171.968.458-89

Assunto: Representação

Responsável: Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00 Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Licitações - Supel
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

24 - Processo n. 02986/04 - Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração

Assunto: Tomada de Contas Especial - n. 116/2000/ PGE - Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 60/2011-2ªCâmaraproferida em 13.4.2011

Responsáveis: Associação Beneficente Santa Cruz - Asbec - CNPJ n. 03.400.091/0001-40, Jacinete Alves Barbosa Reis - CPF n. 576.670.047-

49, Arnaldo Egidio Bianco - CPF n. 205.144.419-68
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

25 - Processo-e n. 04851/16 - Aposentadoria

Interessada: Maria Sebastiana Damas de Andrade - CPF n. 641.598.682-

Assunto: Aposentadoria Municipal

Responsável: Ediler Carneiro de Oliveira - CPF n. 327.465.122-20

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

26 - Processo-e n. 03634/15 - Aposentadoria

Interessada: Maria Rilmacy Leandro - CPF n. 300.319.663-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341,252,482-49

Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

27 - Processo n. 03112/13 - Aposentadoria

Interessado: Generozo Taborda Ribas

Assunto: Aposentadoria Municipal

Responsável: Ernan Santana Amorim - CPF n. 670.803.752-15

Origem: Instituto de Previdência de Cujubim

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTÓ ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

28 - Processo-e n. 04039/16 - Aposentadoria

Interessado: Nivaldo de Oliveira Lopes - CPF n. 977.983.807-44

Assunto: Aposentadoria Municipal

Responsável: Osvaldo Orellana Moreno

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

29 - Processo-e n. 04809/15 - Aposentadoria

Interessada: Maria Madalena de Áraújo - CPF n. 772.760.787-87

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Malvino Santos Silva - CPF n. 369.296.542-72

Origem: Instituto de Previdência de Castanheiras

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

30 - Processo-e n. 03202/16 - Aposentadoria

Interessado: Antônio Rodrigues do Prado - CPF n. 485.865.442-72

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: João Celino Durgo dos Santos Neto - CPF n. 079.902.272-

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

31 - Processo-e n. 03284/15 - Aposentadoria

Interessada: Aparecida Batista Ribeiro - CPF n. 272.376.802-34

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Universa Lagos - CPF n. 326.828.672-00

Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

32 - Processo n. 02799/07 - Reserva Remunerada

Interessada: Maria Goretti de Lima Abreu - CPF n. 340.864.124-20

Assunto: Reserva Remunerada

Responsável: Angelina dos Santos Correia Ramires - CPF n. 446.168.569-

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

33 - Processo-e n. 04525/16 - Reserva Remunerada

Interessado: José Nogueira da Silva - CPF n. 371.481.504-00

Assunto: Reserva Remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n.

341.252.482-49

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

34 - Processo-e n. 04527/16 - Reserva Remunerada

Interessado: Nilton Gonçalves Kisner - CPF n. 612.660.430-04

Assunto: Reserva Remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n.

341.252.482-49

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, terça-feira, 7 de fevereiro de 2017

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

